

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

PROC. N.º 321/79

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de julho do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTE NEGRO, autuo a
presente reclamação, apresentada por
ORLANDO BENETTON contra
PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst^o

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Prêmio-Produção, adic. insalubrid. (grau médio) sobre: horas normais e extras, FGTS sobre parcelas postuladas. no total de Cr\$42.623,76.

EM PAUTA PARA O DIA
~~27/07/79~~ às 13h
Em ~~27/07/79~~
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
~~31/03/80~~ às 15h
Em ~~31/03/80~~
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
~~13/03/80~~ às 14h
Em ~~13/03/80~~
Diretor de Secretaria

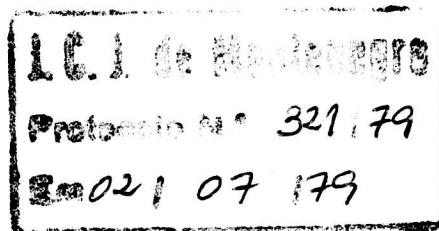
EM PAUTA PARA O DIA
~~13/03/79~~ às 13h10
Em ~~13/03/79~~
Diretor de Secretaria

2
2/

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Reclamante: ORLANDO BENETTON

Reclamada : PEDREIRA VILA RICA LTDA.



ORLANDO BENETTON, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Três Coroas, na Rua 12 de Maio, nº 665, por sua procuradora ainfra-assinada, constituída mediante documento procuratório incluso, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade, vem, à presença de V.Exa., apresentar Ação Trabalhista contra:

PEDREIRA VILA RICA LTDA., sita em Vendinha, Km 34, neste município, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- Que o Autor foi admitido para trabalhar com a Reclamada, na função de encarregado geral da britagem, em data de 1º de maio de 1976, ocasião em que optou pelo regime do FGTS.

2- Que percebia, na data da demissão, em 31 de dezembro de 1978, Cr\$ 7,000,00 mensalmente, além de horas extras que realizava.

3- Que a Reclamada tratou com o Autor, em 8 de janeiro de 1977, de pagar-lhe além do salário de Cr\$ 4,500,00 mensais e horas extras, Cr\$ 0,50 por metro cúbico de brita que fosse vendida, cuja média de venda era de 4.500 m³ por mês, mas jamais pagou-lhe tal prêmio-produção.

4- Que o Autor realizava seu trabalho na parte de britagem da pedreira, porém, jamais percebeu adicional de insalubridade,

2
9/

EX POSITIS, r e c l a m a :

- 1- Prêmio-produção (02.07.77 a 31.12.78).....Cr\$ 38.250,00
 - 2- Adicional de insalubridade (grau médio) sobre:
 - a) Horas normaisCr\$ 4.373,76
 - b) Horas extras a calcular
 - 3- FGTS sobre parcelas postuladas..... a calcular
-
- S U B T O T A LCr\$42.623,76...

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., determinar a citação da Reclamada para a audiência designada, sob pena de revelia e confissão, ouvida de testemunhas, exames, perícias, juntada de documentos, e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Reclamante no dia da audiência.

Espera deferimento.

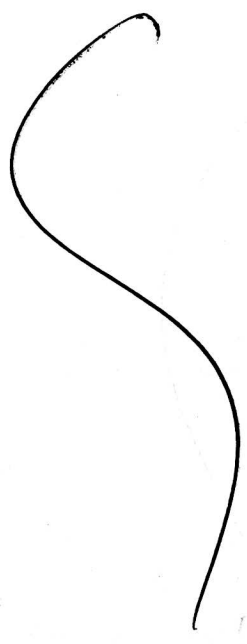
Montenegro, 02 de julho de 1979.



Bel. Eloy de Almeida Pereira Pinto.

CPF 153281800/97

OAB/RS 3585



P R O C U R A Ç Ã O


OUTORGANTE - ORLANDO BENETTON, brasileiro, casado, encarregado geral, residente e domiciliado em Três Corroas, na Rua 12 de Maio, 665.

OUTORGADA - Bel. Eloá de Almeida Pereira Pinto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 3585, e no CPF 153281800/97, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Promover Ação Trabalhista contra Pedreira Vila Rica Ltda., situada em Vendinha, km 34, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art.38 do CPC., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 18 de junho de 1979.


Cartório
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone (051) 632.1421	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	Orlando Benetton
Dou fé. Em Test.º	da verdade.
Montenegro,	18 JUN. 1979
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
- Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



5
CP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Proc.nº 321/79

NOTIFICAÇÃO

SR. PEDREIRA VILA RICA LTDA.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ORLANDO BENETTON

Reclamado PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Capitão Cruz nº 1643, no dia treze (13) do mês de julho, às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

OBS.: Segue, em anexo, cópia da inicial.

Montenegro 02 de julho de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª

Auto / Rui Lichter

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 11:30 h, no Edifício São João -aptº 302, sendo aí, notifiquei a PEDREIRA VI LA RICA LTDA na - pessoa da dra. SANDRA TRINDADE RIGON, esposa ' do sócio-gerente ENIO RIGON, tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 06 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada de ata de audiência que segue.

Em 13 de julho de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6/98

PROCESSO N.º 321/79

A s treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e quinze horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ORLANDO BENETTON, reclamante e PEDREIRA VILA ROÇA LTDA., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamação em que o primeiro pleiteia a segunda: prêmio de produção, adicional de insalubridade (grau médio) sobre horas normais e extras, FGTS sobre parcelas postuladas. no total de Cr\$42.623,76. PRESENTES O RECLAMANTE e sua procuradora, Dra. Eloá de Almeida P. Pinto, com procuração nos autos. PRESENTE A RECLAMADA, na pessoa de seu sócio sr. Enio Rigon. Pela reclamada foi dito que convidou três testemunhas, porém elas não compareceram e, por isso, requer que sejam notificadas para prestarem depoimento em audiência a ser designada. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 27 do corrente mês, às 13h10min para prosseguimento. Determinou o sr. Presidente que fossem notificadas as testemunhas da reclamada, tratando-se das seguintes pessoas: JOSE ADÃO VIEIRA, residente na Vendinha, neste município; TEOBALDO DA SILVA, residente na Rua Prisana, nº 46, Vila São Paula, nesta cidade; e JOÃO DAURO DOS SANTOS OLIVEIRA, residente em Vendinha, neste município. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Orlando Benetton
reclamante

Armando de Lima Dutra
Proc. recite. ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Enio Rigon
reclamada



CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidas
notificações às testemunhas, conf.deter
minação da ata retro, através sr.Of. Just.

DOU FÉ. Montenegro, 13 de julho de 1979.

Armando De Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado JOÃO DAURO DOS SANTOS OLIVEIRA
domiciliado na Vendinha, nesta município (nome)
(rua, número e local), para
comparecer perante esta -- Junta de Conciliação e Julgamento, na --
Rua Capitão Cruz, nº 1643, às 13:10 horas do dia
27 de julho de 19 79, à audiência relativa à recla-
mação apresentada por ORLANDO BENETTON contra PEDREIRA VILA RI-
CA LTDA. (nome), cujo inteiro teor consta do processo existente
na Secretaria da aludida Junta; **para prestar depoimento como**
TESTEMUNHA arrolada pela reclamada.

Montenegro, 13 de julho de 1979

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria **Substº**
ARMANDO DE LIMA DUTRA

João dauro dos Santos Oliveira

7
88

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei o sr. JOÃO DAURO DOS SANTOS OLIVEIRA na pessoa do sr. JOÃO DOS SANTOS SOUZA, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido' o original tomando ciência.

Montenegro, 20 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst



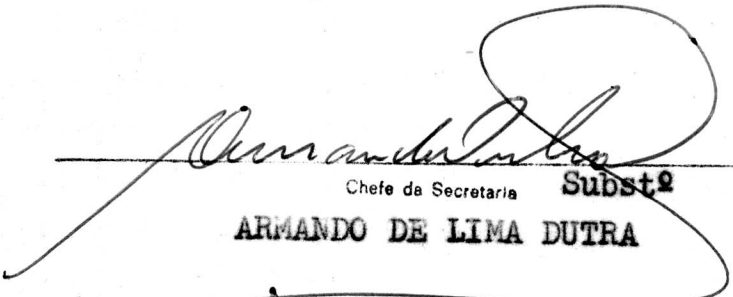
PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado JOSE ADÃO VIEIRA
 domiciliado na Vendinha, neste município (nome), para
 comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
Rua Capitão Cruz, 1643 (rua, número e local), às 13:10 horas do dia
27 de julho de 19 79, à audiência relativa à recla-
 mação apresentada por ORLANDO BENETTON contra PEDREIRA VILA RI
CA LTDA. (nome), cujo inteiro teor consta do processo existente
 na Secretaria da aludida Junta, a fim de prestar depoimento como
TESTEMUNHA, sob as penas da lei.

OBS.: A testemunha foi arrolada pela reclamada.

Montenegro, 13 de julho de 1979


 Armando de Lima Dutra
 Subst.
 Chefe da Secretaria
 ARMANDO DE LIMA DUTRA

Guina

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação,retro,estive no dia de hoje, pela manhã,no endereço indicado,sendo aí,notifiquei o sr. JOSE ADÃO VIEIRA -encarregado escritprio tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido' o original tomando ciência.

Montenegro, 20 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
João carlos da silveira

ofc just aval subst

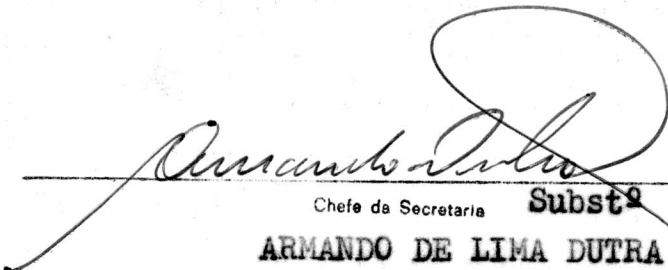


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado TEOBALDO DA SILVA
domiciliado na Rua Prisana, 46-Vila S. Paulo ^(nome) nesta cidade para
(rua, número e local)
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
Rua Capitão Cruz, 1643, às 13:10 horas do dia
27 de julho de 19 79, à audiência relativa à reclamação
apresentada por ORLANDO BENETTON ^(nome) contra PEDREIRA VILA RICA LTDA.
CA LTDA., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta, para prestar depoimento como TESTE
MUNHA arrolada pela reclamada,

Montenegro, 13 de julho de 1979.


Chefe da Secretaria **Subst^o**
ARMANDO DE LIMA DUTRA

O Teobaldo da Silva

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei o sr. TEOBALDO DA SILVA na pessoa de seu irmão ^{OTELMO DA SILVA} tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido' o original tomando ciência.

Montenegro, 20 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-
ência que segue.

Em 27 de julho de 1979

MATHILDE MOREIRA

MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria



10
98

PROCESSO Nº 321/79

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e vinte e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ORLANDO BENETTON, reclamante e PEDREIRA VILA RICA LTDA., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: prêmio-produção, adicional de insalubridade (grau médio) sobre horas normais e extras, FGTS sobre parcelas postuladas, no total de Cr\$42.623,76. PRESENTES AS PARTES e seus patronos, sendo que o procurador da reclamada, Dr. Carlos Valentim B. Bandeira junta procuração neste ato. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e depois de lida, foi determinada a juntada. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pela reclamada foi requerida a juntada de 6 documentos. Pela procuradora do reclamante foi requerida a juntada de um documento. Os pedidos foram deferidos. Pelo sr. Presidente foi nomeado perito para verificar a existência ou não de insalubridade, o Dr. Angelo Artur Gianotti, com endereço na rua Duque de Caxias, nº 1.208, ap. 704, em Porto Alegre. A presente nomeação teve a concordância das partes, tendo a reclamada alegado que entende não haver a insalubridade pretendida, mas ter interesse na verificação. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que na defesa prévia o procurador da reclamada alegou, também, que pedia a aplicação da pena mencionada no art. 18, no Código de Processo Civil, de vez que entende estar o reclamante litigando com má-fé. Pela procuradora do reclamante foi requerido que o reclamada apresente na Secretaria desta Junta os talões correspondentes à produção mencionada na relação apresentada na defesa prévia: O pedido foi deferido. Pelo sr. Presidente foi determinado que fosse notificado o sr. Perito para prestar o compromisso legal, e foi aberto às partes o prazo de 5 dias para apresentarem seus quesitos. A seguir a Junta passou a ouvir o reclamante: DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.: que o depoente era o chefe da turma, era quem comendava a turma e prestava o serviço paralelo com os demais empregados da reclamada; que esse trabalho era prestado no setor de britagem, a céu aberto; que este



esteve afastado do serviço de 28 de março de 77 até fins de julho de 1977; que são do depoente as assinaturas constantes do documento recibo de salário, onde consta a bonificação especial; que é do depoente a assinatura constante do termo de pagamento e quitação apresentado pela reclamada." Nada mais foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: P.R." que o reclamante foi admitido para a função de encarregado geral; que estava afeto ao reclamante consertar a máquina que quebrasse, orientar o serviço, determinando qual a máquina que iria trabalhar na pedreira, bem como dando ordens para os empregados, cuja ordem era dada no galpão ou local de reunião do pessoal; que na máquina britadora ou operadora só trabalha um homem, mas quando essa máquina pára por qualquer motivo o reclamante tem que comparecer no local da máquina e estabelecer o conserto; que no local tem 4 britadoras funcionando ao mesmo tempo; que não estava incluída na função do reclamante operar máquinas, e se o fez terá sido por espontânea vontade; que reconhece como sua a rubrica constante do documento apresentado pelo reclamante, cujo documento apresenta anotações feitas pelo reclamante, relativas a opções que o reclte. propunha para produzir 8 metros cúbicos por mês, cuja proposta era no sentido de que se o reclamante chegasse a produzir os 8 mil metros cúbicos por mes, receberia um fixo, digo, receberia 4.500 metros cúbicos, à razão de 0,50 por metro cúbico; que isso foi na época em que o reclamante ganhava por mês Cr\$ 1.500,00 porém, posteriormente, o reclamante tendo verificado que não conseguia produzir os 8 mil metros cúbicos, optou por um aumento espontâneo, por parte da reclamada, para passar a ganhar Cr\$ 7.000,00 por mês, mais as horas extras; que as referidas anotações não foram feitas pelo reclamante, e sim pelo depoente, porque aquilo foi feito de acordo com a proposta verbal do reclamante; que o depoente não ficou permanentemente no local de trabalho; que o reclamante tinha o horário de trabalho no verão das 7 às 12 e das 13 às 18 ou 19 horas, e no inverno era das 8 às 12 e das 13 às 18 horas." Nada mais foi perguntado. Foi, a seguir, suspensa a audiência para se efetuar a perícia. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

128

Máthilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretária

Leonor Viegas

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDREIRA VILA RICA LTDA., estabelecida em Vendinha, n/Município de Montenegro, CGC nº87 307 187/0001, por seu sócio gerente, infrassinado.-----

OUTORGADO: Bel. Carlos Valentim Boos Bandeira, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 7594 - CPF 019815100/44, com escritório profissional em Montenegro, rua Capitão Cruz, 1665, endereço no qual receberá intimações, para o fim especial de em nome do outorgante **CONTESTAR** uma Ação Trabalhista que lhe é proposta por seu ex-empregado ORLANDO BENETTON, proc. nº321/79.-----

podendo o dito procurador tudo requerer judicial ou extrajudicialmente; acordar, transigir, desistir e renunciar; recorrer; dar e receber quitação de quaisquer importâncias e valores, assinando os competentes recibos; firmar compromissos; substabelecer, com ou sem reservas; enfim, os mais amplos poderes conferidos pela procuração geral para o foro - art. 38 do Código de Processo Civil.

Montenegro, 11 de julho de 1979

87307187/0001-59
PEDREIRA VILA RICA LTDA.
VILA VENDINHA S/Nº
CEP 95.780
MONTENEGRO - RS

PEDREIRA VILA RICA LTDA.
Cartório
KINDEL
[Handwritten Signature]

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Capitão Cruz, 1677 - Fone (051)632.1421
Requisito verdadeiro(s) a(s) firma(s) de ERIO
RGO
Dou fé. Em Test. *[Signature]* da verdade.
Montenegro, 27 JUL 79
Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. J.C.J. de Montenegro

PEDREIRA VILA RICA LTDA., estabelecida na localida
de de Vendinha, Km. 34, neste Município de Montene
gro, CGC nº 87 307 187/0001, por seu procurador in
frassinado, mediante procuração que neste ato exi
be e junta, nos autos da Reclamatória Trabalhista'
que lhe move ORLANDO BENETTON, já qualificado nos
proc. nº 321/79, vem com o devido respeito à pre--
sença de V.Excelência em defesa prévia dizer o se
guinte :

1. Improcede a reclamatória nos termos propostos, pois a mesma
é inverídica e até absurda, conforme se provará durante a
instrução processual.

2. QUANTO A INSALUBRIDADE

a) Conforme o Reclamante declara na inicial, foi admitido pe
la Reclamada para trabalhar como encarregado geral de brita
gem.

b) Se alguma insalubridade existe no local de serviço, isto'
seria para os operadores do equipamento e não para o encarre
gado, que não está em contato direto com os elementos insalu
bres.

b) A Reclamada fornece todos os tipos de protetores contra a
insalubridade, como : capacetes, máscaras e outros - salien
tando-se que o trabalho é desenvolvido à céu aberto e não den
tro de ambiente fechado.

c) De outra parte impugna a Reclamada o valor dado ao item '
de insalubridade, pois tal cálculo partiu de premissa falsa.

3. QUANTO AO PEDIDO DE PREMIO DE PRODUÇÃO

a) Os empregados da Reclamada, tanto operadores, serventes e
... segue ...

- a) Os empregados da Reclamada, tanto operadores, serventes e outros, não percebem prêmio de produção. Sim, horas normais' e extras, e como incentivo uma bonificação especial, baseada na produtividade, assiduidade e interesse pelo bom andamento do serviço, como se vê muito variável.
- b) No caso, o Reclamante também percebia essa bonificação especial, acordado entre as partes - Reclamante e Reclamado.
- c) Entretanto o Reclamante sempre relutou em usufruir dessa' vantagem, optando pelos aumentos de salários espontâneos, que não obedeciam os índices baixados por dissídios coletivos, o que bem se comprova mediante o ~~tras~~lado dos aumentos em sua CTPS, que desde já se requer.
- d) Tal situação perdurou até uns dias antes da despedida do Reclamante, pois as condições de relacionamento entre as partes eram precárias, principalmente com o pessoal relacionado com o Reclamante e subordinado a ele; foi acertado com o Reclamante, dado sua insistência - a bonificação especial. Esta foi calculada, aproximadamente, na produção vendida no período de 02.07.77 a 31.12.78, que montou um total de 13.000,000 m³, ressalvando-se que na oportunidade a Reclamada não tinha em mãos a metragem certa do período, pois o mês de dezembro ainda não estava findo.
- e) Então foi paga ao Reclamante a importância de Cr\$6.500,00- como bonificação especial, levando-se em conta a importância de Cr\$0,50 por metro cúbico vendido de brita, tendo o Reclamante dessa importância dado recibo, conforme documento que se junta.
- f) Em 31 de dezembro de 1978, conforme documentos que ora se apresenta, o Reclamante foi demitido, recebendo todos os seus direitos, assinando recibo e dando quitação "seja a que título for".
- g) Depois de rescindido o Contrato de Trabalho o Reclamante ainda permaneceu morando em uma casa de propriedade do Dr. Enio Rigon, aqui presente, durante 6 meses, sem nada pagar de aluguel - aliás o Reclamante durante o período em que trabalhou na empresa, jamais pagou aluguel de casa.

h) Como se vê, mediante o apanhado das produções da Reclamada, extraído das notas de vendas, a produção exigida pelo Reclamante na inicial é irreal e chega mesmo às raias do absurdo, usando da mais intencional má-fé. Como se vê do apanhado ora apresentado, a produção conhecida e vendida é de 13.954,500 m³ e a produção apresentada pelo Reclamante.. na inicial é de 76.500,000 m³ - basta-se dividir a importância reclamada de Cr\$38.250,00 por Cr\$0,50 para se chegar a essa conclusão. E aqui se faz uma importante observação para que o Douto Magistrado tenha uma idéia da metragem absurda alegada pelo Reclamante: para comportar 76.500,000 m³ é necessário um reservatório com as seguintes medidas - uma área de 10.000,00 m² (1 hectare), com tapumes laterais de cerca de 7,60 metros de altura (dois andares de um edifício). Assim, como foi dito antes, a quantidade de brita vendida , alcança a quantidade de 13.954,500 m³ - apanhado anexo -descontando-se os 5 meses que o Reclamante esteve ausente da firma em tratamento médico, temos a produção vendida de.... 9.510,000 m³ o que equivale a Cr\$4.755,00, em razão de Cr\$0,50 por metro cúbico, alegada por ele mesmo na inicial. Conforme recibo passado pelo Reclamante recebeu ele a importância de Cr\$6.500,00 - e a maior a importância de Cr\$1.245,00.

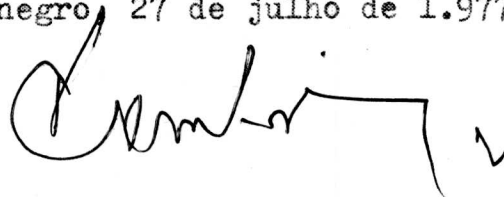
POR TODO O EXPOSTO, face a todos os documentos que ora se junta, improcede totalmente a Reclamatória apresentada. Protesta-se pela feitura de todas as provas em direito admitidas, testemunhais, documentais e periciais.

SEJA, em final, julgada improcedente a presente Reclamatória, tudo como medida de sã e necessária

J U S T I Ç A !

Montenegro, 27 de julho de 1.977

PP.



Relação da pedra britada vendida no periodo
de Julho de 1977 a Dezembro de 1978.-

Julho de 1977	856,00m ³ ✓	
Agosto de 1977	931,50m ³ .	
Setembro de 1977	996,00m ³ .	
Outubro de 1977	713,50m ³ .	
Novembro de 1977	1.064,00m ³ ✓	
Dezembro de 1977	443,00m ³ .	
Janeiro de 1978	1.530,00m ³ ✓	
Fevereiro de 1978	30,00m ³ ✓	
Março de 1978	88,00m ³ ✓	
Abril de 1978	1.764,00m ³ ✓	- Ausente
Maió de 1978	1.167,00m ³ ✓	- Ausente
Junho de 1978	580,00m ³ ✓	- Ausente
Julho de 1978	539,00m ³ ✓	- Ausente
Agosto de 1978	894,00m ³ ✓	- Ausente
Setembro de 1978	720,00m ³ ✓	
Outubro de 1978	430,00m ³ ✓	
Novembro de 1978	1.002,00m ³ ✓	
Dezembro de 1978	<u>706,50m³</u> ✓	
18 meses	13.954,50m ³ .	
menos	<u>4.444,00m³</u> .	
	9.510,50m ³ .	

4.444,00 m³

Nota: - Foi deduzido o volume em que esteve ausente,
por motivo de ter sido baleado fora do can-
teiro de serviço.

Volume total que deveria ter sido pago:
9.510,50m³.

Valor 9.510,50 x 0,5 = 4.750,00

Cr\$4.750,00

Evos Higuer

recibo de salario

Cr\$ 6.500,00

EMPREGADOR

17
58

FUNCIÓNARIO: Orlando Beneton N.º _____
RECEBI DE Pedreira Vila Rica Ltda.
A IMPORTANCIA DE Cr\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos
cruzeiros) CORRESPONDENTE AO SALÁRIO DO PERÍODO

DE _____ A _____ DE 19 _____ RESULTANTE DO DEMONSTRATIVO ABAIXO:

HORAS NORMAIS A Cr\$ _____ Cr\$ _____
HORAS EXTRAS A Cr\$ _____ Cr\$ _____
REPOUSO REMUNERADO DIAS: _____ Cr\$ _____
FERIAS: _____ DIAS A Cr\$ _____ Cr\$ _____
Bonificação especial Cr\$ 6.500,00

DESCONTOS: INPS Cr\$ _____ TOTAL Cr\$ 6.500,00
ADIANTAMENTOS Cr\$ _____
SINDICATO Cr\$ _____
IMP. RENDA Cr\$ _____ TOTAL Cr\$ _____

SALARIO-FAMILIA: Cr\$ _____

LÍQUIDO A PAGAR Cr\$ _____

Orlando Beneton
ASSINATURA

Cr\$ _____
123-12-78 /19

recibo de ordenado

Cr\$ 7.072,50

FUNCIÓNARIO: Orlando Beneton N.º _____
RECEBI DE Pedreira Vila Rica Ltda.
A IMPORTANCIA DE Cr\$ 7.072,50 (sete mil setenta e dois
cruz. cincuenta centavos) CORRESPONDENTE AO SALDO DO ORDENADO

RELATIVO AO MES DE dezembro DE 19 78 RESULTANTE DO DEMONSTRATIVO ABAIXO:

ORDENADO MENSAL, INCLUIDOS DOMINGOS E FERIADOS: Cr\$ 7.000,00
HORAS EXTRAORDINARIAS: Cr\$ _____
FERIAS: Cr\$ _____

DESCONTOS: INPS Cr\$ 560,00 TOTAL Cr\$ 7.000,00
ADIANTAMENTOS Cr\$ _____
SINDICATO Cr\$ _____
IMP. RENDA Cr\$ _____ TOTAL Cr\$ 6.440,00

SALARIO-FAMILIA: Cr\$ 72,50

LÍQUIDO A PAGAR Cr\$ 6.512,50

Orlando Beneton
ASSINATURA

Cr\$ _____
1 /19

PEDREIRA VILA RICA LTDA.

C G C 87 307 187/0001

Vendinha 1º. Distrito - MONTENEGRO - RS.

EMPREGADOR

18/9

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Cr\$23.008,33

Declaro que nesta data recebi a importancia supra de Cr\$23.008,33 (Vinte e treis mil e oito cruzeiros e trinta e treis centavos), da firma Pedreira Vila Rica Ltda.

Assim sendo, contei e achei certa, dando por este termo, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir, com respeito ao objeto de minha saída da referida firma, seja a que título fôr.-

Montenegro, 31 de Dezembro de 1978.-



Orlando Benetton

RECIBO - AVISO PRÉVIO

EMPREGADOR

BASES: <u>MENSAL</u> OU QUINZENAL	SALARIO MENSAL Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 7.000,00
	SEMANAL 8 dias a Cr\$	Cr\$
	DIARIO 8 dias a Cr\$	Cr\$
	DESCONTOS	Cr\$
		Cr\$
	Cr\$	Cr\$ 7.000,00
	LIQUIDO	Cr\$ 7.000,00

RECEBI da Pedreira Vila Rica Ltda.
estabelecida a Vendinha - 1º Distrito de Montenegro
a importância de Sete mil cruzeiros.-
correspondente a 30 dias de salário, a título de Aviso Prévio, de acordo com
o Artigo 487 do Decreto-Lei N.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, tendo sido despedido em 31
de Dezembro de 1978.

Reconheço ter sido admitido ao serviço do estabelecimento empregador em 1º de
Maio de 1976.

Assinando o presente recibo, dou à Firma empregadora plena e geral quitação, nada mais
tendo a reclamar.

Vendinha, 31 de Dezembro de 1978

Orlando Benetton
Assinatura do Empregado ou Polegar Direito

Assinado a rôgo, caso o empregado seja analfabeto

POLEGAR DIREITO

Impressos GLOBO Padronizados - 1400 - 118 C. G. C. 92.724.053/002 - P. Alegre - Indústria Brasileira

COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE ORDENADO

Da Firma: Pedreira Vila Rica Ltda.

Nome do Empregado: Orlando Benetton

Período de _____ a _____ de _____ de 19 _____

horas normais a _____ Cr\$ _____ Cr\$ _____

horas extras a _____ Cr\$ _____ Cr\$ _____

Férias relativas ao _____ Cr\$ _____ Cr\$ _____

período de 10/5/78 a 31/12/78 Cr\$ 4.666,64

TOTAL Cr\$ 4.666,64

Descontos:

I. N. P. S. _____ % _____ Cr\$ _____

I. Renda _____ Cr\$ _____

Sindicato _____ Cr\$ _____

_____ Cr\$ _____

_____ Cr\$ _____

LÍQUIDO A PAGAR Cr\$ 4.666,64

Declaro que recebi da Firma Pedreira Vila Rica Ltda.
importância acima, referente ao saldo de meu salário até esta data.

Vendinha, 10 de Janeiro de 1979

Orlando Benetton
Assinatura do Empregado

Impressos GLOBO Padronizados - 1400 - 187 C. G. C. 92.724.053/002 - P. Alegre - Indústria Brasileira

SEGURADO <i>Orlando Benetton</i>	DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO <i>CP. 37.209</i>	NB. <i>11835642</i>
ENDEREÇO <i>Montenegro</i>	LOCAL E DATA <i>Montenegro, 04.05.78</i>	

O RESULTADO DA FERÍCIA MÉDICA A QUE O SEGURADO ACIMA SE SUBMETEU, NESTA DATA, PARA FINS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, ESTÁ INDICADO NA CONCLUSÃO ABAIXO: (4)

CONCLUSÃO TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA A DO § 1.º DO ART. 25 DA LEI 3.807 DE 26-8-60.	CONCLUSÃO TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 2 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATÉ OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM ... EFEITOS DA DATA INDICADA ACIMA ... COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA A DO § 1.º DO ART. 25 DA LEI 3.807 DE 26-8-60.
CONCLUSÃO TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 3 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, O CASO SE ENQUADRA NO ART. 393 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	CONCLUSÃO TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 4 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO; A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÓXIMO EXAME SERÁ COMUNICADA AO SEGURADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

QUANDO A CONCLUSÃO É A DO TIPO 2 OU A DO TIPO 4, A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM PARA OS EFEITOS DO ART. 25 DA LEI 3.807, DE 26-8-60 (PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO).

ASSINATURA DO SEGURADO <i>Orlando Benetton</i>	ASSINATURA DO MÉDICO-FERTO <i>Vanderlei V. Duarte</i> Dr. Vanderlei V. Duarte MPL N° 740
ENDEREÇO DO ÓRGÃO LOCAL	

SIS-DB - 51

SRRS (01/72)

R E C I B OCr\$2.099,40

Recebi da Pedreira Vila Rica Ltda., a importancia supra de Cr\$2.099,40 (Dois mil e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), proveniente de horas extras do mês de DEZEMBRO de 1978.-

Vendinha, 10 de Janeiro de 1979.-

Orlando Benetton

Orlando Benetton

INPS

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME MÉDICO

SEGURADO *Orlando Benetton*
 ENDEREÇO *Montenegro*

DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO *372091094* NB *11835642*
 LOCAL E DATA *Montenegro, 23/06/78*

O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA A QUE O SEGURADO ACIMA SE SUBMETEU, NESTA DATA, PARA FINS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, ESTÁ INDICADO NA CONCLUSÃO ABAIXO:

CONCLUSÃO TIPO 1
 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.
 OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE COMO O «CERTIFICADO DE CAPACIDADE» PREVISTO NA LETRA A DO § 1º DO ART. 29 DA LEI 3.807 DE 26-8-60.

CONCLUSÃO TIPO 2
 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATÉ *31-8-78*
 OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM — DEPOIS DA DATA INDICADA ACIMA — COMO O «CERTIFICADO DE CAPACIDADE» PREVISTO NA LETRA A DO § 1º DO ART. 29 DA LEI 3.807, DE 26-8-60.

CONCLUSÃO TIPO 3
 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, O CASO SE ENQUADRA NO ART. 393 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONCLUSÃO TIPO 4
 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÓXIMO EXAME SERÁ COMUNICADA AO SEGURADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

QUANDO A CONCLUSÃO É A DO TIPO 2 OU A DO TIPO 4, A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM PARA OS EFEITOS DO ART. 25 DA LEI 3.807 DE 26-8-60 (PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO).

CIENTE
Orlando Benetton
 ASSINATURA DO SEGURADO

ENDEREÇO DO ÓRGÃO LOCAL

Dr. ...
 MÉDICO PERITO
 Conselho de Assessoria Médica - 37A 987
 GRUPO DE AFASTAMENTO MÉDICO PERÍCIA

**I. N. P. S.
S. A. M.**

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de 14-03-67, que o Segurado *Orlando Benetton* foi examinado nesta Unidade, necessitando de *15 (quinze)* dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de *29/03/78*.

Este ATESTADO foi emitido em *29/03/78* no Hospital ou Ambulatório *HOSPITAL MONTENEGRO* Nº *33/74*.

Dr. Orlando Benetton
 Hospital ou Ambulatório (local, data e hora)
 NOME DO MÉDICO E CIENTE

EMPREGADO

doc n.º 1

22
98

contiene un (1) documento

AT

S

400
20

8.000 m³

4.500 metros

0,50 / m³

5,00 / m³ de

la des



FAGEBOL
CANTÓN
KOCANUS

Menor costo por
metro perforado

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone (051)632.1421

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de

Chio

Agon

Dou fé. Em Test.º

[Handwritten signature]

da verdade.

Montenegro,

13 JUL 1970

[Handwritten signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião

Adamir Erion Agendes - Oficial Adjunto

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 37209 série 97
pertencente ao sr. ORLANDO BENETTON
a qual continha a fls. 10 as seguintes anotações:
Nome do estabelecimento: PEDREIRA VILA RICA LTDA
Cidade: MONTENEGRO
Estado: RS
Rua: VENDINHA , KM 34
Espécie do estabelecimento: BRITAGEM
Natureza do cargo: ENCARREGADO GERAL
Data da admissão: 01 de maio de 1976
Data da saída: 31 de dezembro de 1978
Remuneração: Cr\$2.000,00 p/mês
Assinatura do empregador: Carimbo da empresa e ass. ilegível.
Continha, ainda, a fls. 32 as seguintes anotações:

"Aumentado em 01/08/76 para Cr\$3.000,00.
Na função de Encarregado Geral.
C.B.O. motivo de aumento espontaneo!"

"Aumentado em 01/06/77 para Cr\$4.500,00.
Na função de Encarregado Geral
C.B.O. por motivo de aumento espontaneo."

"Aumentado em 01/03/78 para Cr\$7.000,00
Na função de Encarregado Geral
C.B.O. por motivo de aumento espontaneo".

Carimbo e assinatura do empregador (ilegível)

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 27 de julho de 1979

Chefe da Secretaria
MATHILDE MOREIRA
Chefe da Secretaria

RECEBI:
Reclamante

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASILADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

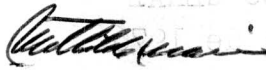
Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 37229 pertencente ao sr. OSCARO BASTON

CERTIDÃO

CERTIFICADO que foi expedida

notificação ao sr. Perito, por via postal,
conforme segue.

DOU FÉ. Montenegro, 27 de julho de 1979.



MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

Assinatura do empregador (Carimbo e assinatura (illegível))
Continha, ainda, a fim de as seguintes condições:

1. Aumento em 100% para Cr\$ 3.000,00.
2. Por motivo de aumento espontâneo.

3. Aumento em 100% para Cr\$ 500,00.
4. Por motivo de aumento espontâneo.

5. Aumento em 100% para Cr\$ 1.000,00.
6. Por motivo de aumento espontâneo.

(Carimbo e assinatura do empregador (illegível))

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto a fl. 44.

Montenegro, 27 de julho de 1979.

Chefe de Secretaria
MATHILDE MOREIRA

RECEBI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 27 de julho de 1979

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 321/79

SR : Dr. ANGELO ARTUR GIANOTTI
END: Rua Duque de Caxias, nº 1.208, ap.704 -PORTO ALEGRE - RS
RECLAMANTE: ORLANDO BENETTON
RECLAMADO : PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) OITO (08)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra, no dia / / 197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / / 197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fls.
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- ***** (8) Prestar compromisso como PERITO em dez (10) dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls.
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls.
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:


MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

~~de~~ **JUNTADA**

Faço juntada da petição, con-
tendo rol de quesitos do rcte.

Em 03 de agosto de 1979


MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Reclamante: ORLANDO BENETTON
Reclamada : PEDREIRA VILA RICA LTDA.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 330/79
Em 03/ 08 / 79

J. nos autos.
3-8-79.
M. Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ORLANDO BENETTON, nos autos do processo epigrafado, em que
contende com PEDREIRA VILA RICA LTDA., vem, acatadamente, à
presença de V. Exa., apresentar rol de quesitos para serem res-
pondidos pelo doutor Perito nomeado por esta MM. Junta, reque-
rendo, porém, que seja intimada a procuradora do Autor, com
antecedência, da data em que será realizada a perícia.

Espera deferimento.
Montenegro, 02 de agosto de 1979.

M. Miranda Vasconcellos

QUESITOS:

- 1) Em que local da Reclamada trabalhava o Reclamante?
- 2) Se foram constatados agentes insalubres ou perigosos em tal local?
- 3) Se a Reclamada trabalhava com explosivos?
- 4) Ao tempo em que o Reclamante trabalhava para a Reclamada quem detonava os explosivos?
- 5) Que setores de trabalho há na Reclamada?
- 6) Qual a distância do britador até o galpão da oficina?
- 7) Ao tempo do Reclamante, quem realizava os serviços de soldagem dos britado-
res que estragavam?
- 8) Se o encarregado geral tem que estar presente no local de trabalho de seus subordinados para administrar os serviços ou dá ordens de longe?

M. Miranda Vasconcellos

~~H~~ **JUNTADA**

Faço juntada da petição
do reclamado.

Em 06 de agosto de 1979

Mathilde Moreira

MATHILDE MOREIRA

Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 321/79
Em 06/08/79

M. aos autos.
6-8-79.
Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDREIRA VILA RICA LTDA., por seu procurador infrassinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ORLANDO BENETTON, proc. nº 321/79, vem com o devido respeito à presença de V. Excelência, apresentar os talonários de vendas de pedra britada, a fim de que o Reclamante, na pessoa de sua procuradora, faça a devida vistoria e cálculos para a confrontação com o apanhado de fls. juntado aos autos por ocasião da Contestação do feito.

A S S I M, apresenta junto à Secretaria da MM. Junta o seguinte:
1.-Talão de fls. 1051 a 1075; 2.-1076 a 1100; 3.-1101 a 1125....
4.-1126 a 1150; 5.-1151 a 1175; 6.-1176 a 1200; 7.-1201 a 1225....
8.-1226 a 1250; 9.-1251 a 1275; 10.-1276 a 1300; 11.-1301 a 1325....
12.-1326 a 1350; 13.-1351 a 1375; 14.-1376 a 1400; 15.-1401 a 1425....
16.-1426 a 1450; 17.-1451 a 1475; 18.-1476 a 1500; 19.-1501 a 1525....
20.-1526 a 1550; 21.-1551 a 1575; 22.-1576 a 1600 e 23.-1601 a 1625.
(Vinte e três talões, numerados, correntemente, de nºs 1051 a 1625)

R E Q U E R, outrossim, tão logo estejam os mesmos liberados, sejam entregues ao procurador da Reclamada, pois os mesmos fazem... parte da escrita contábil e sujeitos à Fiscalização Federal.-

Termos em que

P.Deferimento

Montenegro, 06 de agosto de 1979

pp.

OAB/RS 7594-CIC 019815100/44

CERTIDÃO

CERTIFICO que os talonários apresenta-
dos nesta Secretaria pela reclamada, correspon-
dem à relação constante no verso desta.

Dou fé.

Montenegro, 07 agosto 1 979.

Mathilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 07 de agosto de 19 79

Mathilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

*Notifique-se a
o Sr. Juiz Presidente
dos autos.*

8 - 8 - 79

M. Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

~~de~~ CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~nesta data a~~

~~proc. do rito temer ciência do despacho~~

~~supra, nesta Secretaria.~~

DOU FE. Montenegro, 08.08.79

Mathilde Moreira
de MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

Ciente:
Rele

CERTIFICO que, nesta data,
fui entregue destes autos ao Dra.

Fls. de A. P. Pinto

08 / 08 / 1979

Máthilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, a procuradora do reclamante devolveu os presentes autos, ficando em seu poder, por mais três dias, conforme sua solicitação, os talões que se refere o documento de fls.26. Dou fé.

Montenegro, 20/08/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Ciente:

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]



28
17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano de mil e novecentos e setenta e nove (1979) às 14:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sita na Rua Capitão Cruz, 1643

o Sr. ANGELO ARTUR GIANOTI brasileiro casado, residente na Duque de Caxias nacionalidade est. civil idade

1208-apto.704, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia médica, referente ao processo em que são partes:

ORLANDO BENETTON, reclamante, e PEDREIRA VILA RICA LTDA, reclamada,

vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de trinta dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Armando de Lima Dutra
Perito

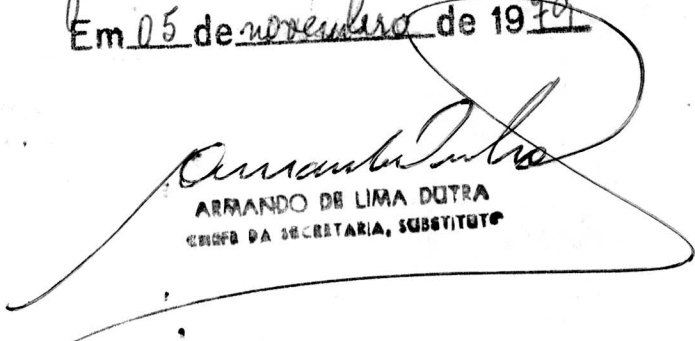
Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

JUNTADA

Faço juntada do Lauds Pericial
de fls. 29 a 33.

Em 05 de novembro de 1979

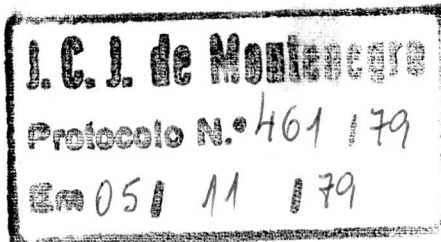

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. Angelo Artur Gianoti
MEDICINA DO TRABALHO
Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704
Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS
CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

MÉDICO DO TRABALHO

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644
Curso de Especialização para Médico do Trabalho
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro



J. A conclusão
Em 05-11-79

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Angelo Artur Gianoti, Médico do Trabalho designado perito nos termos do artigo 195 da Lei 6514, de 22. 12.77, para caracterização e classificação de insalubridade na reclamatória movida por Orlando Benetton contra Pedreira Vila Rica Ltda., vem respeitosamente apresentar o laudo pericial anexo, com o resultado dos estudos procedidos, para que seja juntado aos autos do Processo, estimando o valor dos honorários correspondentes ao serviço executado em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no ato do pagamento.

Permanece ao dispor para os esclarecimentos complementares necessários, valendo-se da oportunidade para manifestar a Vossa Excelência elevado respeito e distinta consideração.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1979.

Angelo Gianoti

Dr. Angelo Artur Gianoti
MEDICINA DO TRABALHO
Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704
Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS
CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

MÉDICO DO TRABALHO

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644
Curso de Especialização para Médico do Trabalho
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

30
/A

LAUDO PERICIAL

Processo 321/79

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Reclamante: Orlando Benetton

Reclamada: Pedreira Vila Rica Ltda.

Rodovia Tabai - Km 34 - Montenegro

1 - Introdução

O estudo pericial ora procedido tem por objetivo verificar se existiam nas atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa reclamada, condições que se possam caracterizar como insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Para colher as informações necessárias à elaboração do laudo foram realizadas, no decurso dos meses de agosto, setembro e outubro, três visitas às instalações da empresa reclamada, situadas no Km 34 da Rodovia Tabai-Canoas. Foi utilizado o medidor de intensidade de som MSA-2, na curva "a", para as aferições do nível de ruído nos locais de trabalho em estudo.

2 - Atividades exercidas pelo reclamante

Orlando Benetton exerceu atividades de encarregado de britagem na empresa reclamada até 31 de dezembro de 1978, data de seu desligamento do emprego; tinha por atribuições controlar as atividades dos operadores da maquinaria, no setor de britagem, mantendo a ordem e a conservação das instalações, fiscalizando o cumprimento de programas de produção e a qualidade do trabalho produzido. Controlava ainda a quantidade e a qualidade das pedras britadas embarcadas nos caminhões tombadeiras que vinham buscá-las na empresa; eventualmente, o reclamante devia se deslocar até a pedreira, para observar as operações de extração de pedras, ou até os escritórios e oficinas da empresa reclamada.

3 - Exposição a condições insalubres

3.1 - Ruído excessivo: Ao supervisionar as atividades de produção e embarque de pedras britadas, ficava o reclamante exposto a ruídos elevados, superiores a 85 decibéis de intensidade; o funcionamento de diversos motores e equipa

99

31
PK

mentos, necessários para as operações de britagem, e o contínuo e violento choque de blocos de pedra contra as superfícies metálicas dos britadores, produz ruídos muito elevados, superiores a 100 decibéis de intensidade, que se irradiam a toda a área ocupada pelo setor, com intensidades que se atenuam, conforme a distância da fonte geradora, mas que se conservam sempre acima de 85 decibéis. O reclamante, portanto, permanecia exposto a ruídos excessivos, com intensidades superiores às legalmente admitidas, nocivas à integridade do ouvido humano. Além dos distúrbios auditivos a que estava sujeito, como o trauma acústico repetido, que acarreta perda progressiva da capacidade de ouvir, culminando com o tempo na surdez total e definitiva, o reclamante sofria, ainda, os efeitos gerais e inespecíficos que o ruído intenso e contínuo produz no organismo humano, como a fadiga e a desatenção, que conduzem aos acidentes no trabalho, e hipertensão arterial.

3.2 - Poeiras minerais: A britagem de pedras produz formação e dispersão de poeiras em grandes quantidades, constatadas facilmente em todo o setor. O reclamante, ao permanecer a maior parte de suas jornadas de trabalho no setor de britagem, era envolvido pela poeira, com intensidade que dependia da presença e direção dos ventos no local. O ar respirado pelo reclamante, freqüentemente continha em suspensão, partículas de poeira que penetravam pelas vias aéreas superiores e atingiam a intimidade dos brônquios e pulmões. A poeira contém partículas com moléculas de sílica, ou dióxido de silício, em sua composição. A inalação de poeiras contendo sílica e silicatos, por períodos prolongados de tempo e em elevadas concentrações, pode produzir lesões nas células pulmonares, causando moléstia denominada silicose. Essas lesões são, genericamente, classificadas como pneumoconioses, doenças do pulmão produzidas por poeiras e que incidem em trabalhadores de olarias, fábricas de cerâmicas, fundições, vidrarias, minas e pedreiras, como no caso da empresa reclamada. A doença é de evolução lenta, irreversível, provocando progressiva fibrose pulmonar, que leva à insuficiência respiratória grave. A poeira, inalada com freqüência, além do potencial que a-

ag

32/18

presenta para causar pneumoconioses, produz irritação em todo o aparelho respiratório, predispondo ao aparecimento de rinites, sinusites e bronquites, criando nos pulmões um terreno propício para o aparecimento de outras moléstias, como a tuberculose.

4 - Conclusão

Considerando os fatos observados no decurso das inspeções periciais procedidas nos locais de trabalho e ora relatados, concluímos que as atividades exercidas na empresa reclamada pelo reclamante Orlando Benetton caracterizavam-se como insalubres em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, por haverem se realizado com exposição a ruídos intermitentes superiores aos limites de tolerância estabelecidos no seu Anexo 1.

Observação: Apenas na dependência de medições oficialmente determinadas na Norma Regulamentadora 15, a serem procedidas com instrumento medidor dificilmente disponível e não comercializado no País, as atividades executadas pelo reclamante, no setor de britagem, deverão também ser classificadas insalubres, por exposição a poeiras minerais causadoras de silicose.

5 - Quesitos

Não foram formulados quesitos por parte da empresa reclamada. Os quesitos formulados por parte do reclamante, na folha 25 dos autos, encontram-se respondidos a seguir, com fundamento nos fatos observados no local de trabalho e no que constou no texto do laudo ora reziado:

1º - Os locais de trabalho e as atividades exercidas pelo reclamante estão descritos no item 2 do laudo;

2º - Sim, nas condições referidas nos subitens 3.1 e 3.2 do laudo;

3º - Sim, porém em condições que não geravam insalubridade para o reclamante;

4º - Os explosivos eram detonados por outro empregado, co_nhecido da técnica de detonação;

5º - Existem, na empresa reclamada, os setores de pedrei-

aj

33
/

ra, britagem, oficina e escritório;

6º - O setor de britagem está separado por distância de 150 metros do galpão ocupado pela oficina;

7º - Os serviços de soldagem eram, habitualmente, prestados por mecânicos ou soldadores; raramente eram executados pelo reclamante;

8º - Sim.

6 - Bibliografia

A matéria relacionada com Higiene e Medicina do Trabalho abordada no laudo ora realizado pode ser consultada na bibliografia técnica apresentada a seguir:

- (1) - BLOOMFIELD, D.J. "Introduccion a la Higiene Industrial", D.F., México, Ed. Reverte, 1969.
- (2) - KAPLAN, J. "Medicina del Trabajo", B. Aires, El Ateneo, 1976.
- (3) - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, "Enciclopedia de Medicina, Higiene y Seguridad del Trabajo", Madrid, I.N.P., Ministerio de Trabajo, 1974.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1979.

Angelo Artur Gianoti

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente,

Em 05 de 11 de 19 79

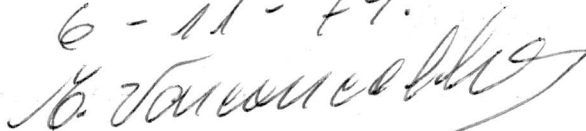


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

a pauta.

Notifiquem-se
da apresentação do
laudo e para fala-
rem sobre o pedido
de honorários.

6 - 11 - 79.

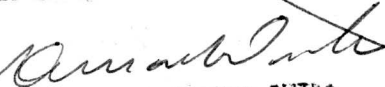


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 23 de novembro de 1979,
às 13h20 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foi notificada a proc. do rcte da
data da audiência e do despacho acima.
Exp. not. a rcte através do Sr. Oficial
de Justiça.
para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 07 de novembro de 1979



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Aré

34
/ 98

Proc.nº 321/79

Rece: ORLANDO BENETTON

Reda: PEDREIRA VILA RICA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

A

PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Vendinha Km 34

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada de que no processo em epígrafe, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente desta Junta:

"A PAUTA.

NOTIFIQUEM-SE DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO E PARA FALAREM SOBRE O PEDIDO DE HONORÁRIOS. 6.11.79.

DR.MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS-Juiz do Trabalho Presidente."

Outrossim, notificamos que foi designado o dia 23 de novembro de 1979, às 13:20 horas, para audiência.

Montenegro, 07 de novembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria, Substº.

Recebi
em 12/11/79
[Signature]

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a PEDREIRA VILA RICA LTDA na pessoa de seu sócio gerente, dr. ENIO RIGON, tendo o mesmo assinado a contrafe e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 12 de novembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada do recibo do recibo,
que segue a' fls. 35

Em 12 de novembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Processo nº 321/79

Reclamante: ORLANDO BENETTON

Reclamada: PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Y. aos autos.
12-11-79
M. Vasconcellos

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 472/79
Em 12 / 11 / 79

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ORLANDO BENETTON, nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, em atenção ao r. despacho de fls. 33,v, dizer que, pelo profícuo trabalho com que o ilustre Perito tem honrado esta MM. Junta, demonstrando sempre ser profundo conhecedor da matéria, o Reclamante nada tem a opor sobre seu pedido de honorários às fls. 29.

Outrossim, o laudo de fls. assevera que o Reclamante exercia atividades insalubres, do que se conclui estar ele liberado do pagamento de honorários periciais.

Espera deferimento.

Montenegro, 12 de novembro de 1979.

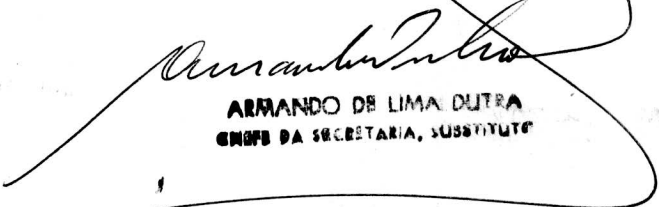
[Handwritten Signature]
Bel. Cloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CIO 153281800/97

JUNTADA

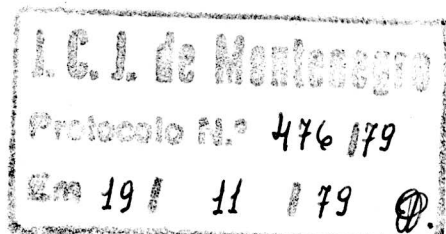
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição que segue:
(pp. 36).

Em 19 de 11 de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. J.C.J. de Montenegro



M. aos autos,
19-11-79.
Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDREIRA VILA RICA LTDA., nos autos da Ação Trabalhista que lhe move ORLANDO BENETTON, proc. nº 321/79, por seu procurador infrassinado, em atendimento ao v. despacho de fls. 33 v., vem com o devido respeito à presença de V.Excelência dizer o seguinte :

- Que não tem reparos a fazer sobre a perícia efetuada pelo louvado dr. Perito de fls. 30 a 33.
- Quanto ao pedido de honorários formulado à fls. 29, entende a Reclamada que o montante pedido deve ser pago tomando-se por base o salário de referência e não o mínimo vigente no ato do pagamento.

ASSIM espera a Reclamada, em caso de condenação nas parcelas de insalubridade pedidas na inicial, os honorários do dr. Perito sejam arbitrados em 5 (cinco) salários de referência.-

Termos em que
P.deferimento

Montenegro, 19 de novembro de 1979

pp.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue

Em 23 de novembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº. 321/79.....

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e vinte e duas horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ORLANDO BENETTON, reclamante e PEDREIRA VILA RICA LTDA., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: prêmio-produção, adicional de insalubridade (grau médio) sobre horas normais e extras, FGTS sobre parcelas postuladas no total de Cr\$42.623,76. PRESENTES AS PARTES e seus procuradores. A seguir a Junta passou a ouvir as testemunhas do reclamante. --

1ª TESTEMUNHADO RECLAMANTE: Sr. Osvaldo Benco Nunes, brasileiro, casado, agricultor, residente em Passo da Amora, neste município. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente trabalhou junto com o reclte. para a reclamada; que o reclamante trabalhava junto com os demais empregados, desde a pegada até que soltava o serviço; que quem detônava para a explosão das pedras era o reclamante; que vários carregadores carregavam pedra na pedreira, sendo que alguns levavam a pedra e a nota era extraída em nome deles; que Severino Carolo costumava carregar pedra na pedreira, mas a nota não saía em nome dele, não sabendo em nome de quem saía a nota; Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA Osvaldo Benco Nunes PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Adroaldo Ribeiro da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente na Passo da Amora, neste município. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente trabalhou junto com o reclamante, para a reclamada, no ano passado; que o horário de trabalho do depoente e do reclamante era das 6 às 12 e das 13 às 18 horas; que o encarregado de fazer explodir a pedreira era o reclamante; que sabe que Severino Carolo carregava pedra da pedreira em uma caçamba; que a nota saía em nome do Severino; que o depoente trabalhou dois anos e pouco para a reclamada. Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA Adroaldo Ribeiro da Silva PRESIDENTE



1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. José Adão Vieira, brasileiro, solteiro, escriturário, residente na Vendinha, neste município. Prestou compromisso legal.P.R.:que foi o depoente quem fez o documento de fls.16; que os elementos constantes do referido documento foram extraídos de notas fiscais; que sabe que o reclamante esteve afastado do serviço durante 5 meses; que não sabe se o reclamante tinha contato permanentecom o britador porque o depoente trabalha no escritório; que sabe que a reclamada fornece capacete, abafador de ouvido e máscara para os trabalhadores da pedreira; que toda produção da pedreira é vendida mediante notas; que o horário de trabalho do reclamante era o normal dos demais empregados, porém o depoente não se recorda, no momento, qual esse horário; que não sabe quem era o detonador de explosivos na pedreira; que a produção da pedreira é a que consta no apanhado feito pelo depoente de fls.16; que no momento não se recorda da média de produção atual; que Severino Carolo é revendedor de pedra e costuma carregar pedras na pedreira da reclamada; que é o depoente quem tira as notas fiscais na pedreira; que Severino vende a pedra em nome dele próprio; que o reclamante, às vezes, ganhava um prêmio de produção ou bonificação, cujo prêmio variava de valor; que a base para o prêmio era a critério do reclamado. Nada mais foi perguntado.

José Adão Vieira

TESTEMUNHA

[Assinatura]

PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. João Dauro S.Oliveira, brasileiro, casado, operador, residente em Vendinha, neste município. Prestou compromisso legal.P.R.:que a função do depoente é operador de máquinas pesadas de rodovia; que quando o depoente trabalhou para a reclamada o reclamante também trabalhou; que as máquinas pesadas da reclamada são carregadeiras de pedra; que no local de trabalho tem o equipamento de proteção para os trabalhadores na pedreira e só não usa quem não quer; que o depoente trabalhava na pedreira e só usava equipamento quando queria; que sabe que o reclamante, de vez em quando, se afastava do britador, quando tinha que vir a Montenegro ou Porto Alegre; que o reclamante permanecia no serviço e aquelas saídas eram de vez em quando para tratar de interesses particulares; que o horário de trabalho do depoente era igual ao do reclamante, sendo que no inverno era das 7 às 12, e das 13 às 18 horas, e no verão era das 6 às 12 e das 14 às 19 horas; que quem fazia a ligação e os carreiros para explodir a



pedra era o Dr. Rigon; que isso era com referência a explosão maior, mas quanto as explosões comuns eram feitas por quase todos os empregados e inclusive o reclamante; que a produção da pedreira era muito pequena porque saía pouca pedra britada; que Severino Carlo, digo, Carolo era transportador de pedras e houve uma época que tinha 3 caminhões; que o Severino transportava a pedra para o Pólo Petroquímico por conta da reclamada; que o depoente não sabe em nome de quem saíam asnotas que Severino carregava. Nada mais foi perguntado.

João Paulo S. Oliveira
TESTEMUNHA

M. V.
PRESIDENTE

Pela procuradora do reclamante foi dito que requer que seja nomeado um perito para fazer o levantamento da produção vendida pela reclamada, bem como a que foi transportada pelo Severino Carolo, por conta da reclamada, e para ver se o referido Severino efetuou compras de pedras da reclamada. O pedido foi deferido. Pelas partes foi requerido o prazo de 5 dias para indicarem um perito, de comum acordo. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
MEMBRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CORREGEDORIA

VISTO EM 26/11/79



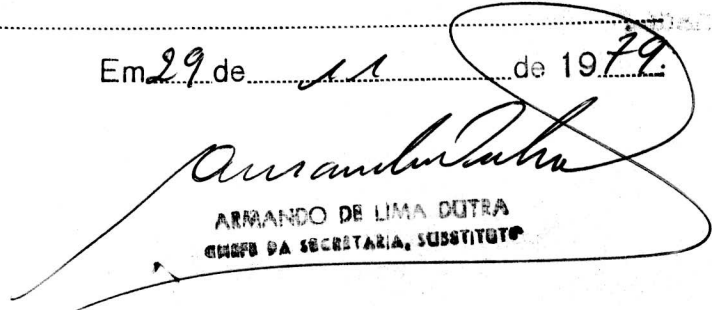
CLÓVIS ASSUMPTÃO
Juiz Vice-Presidente do TRT em Função
Corregedor na forma do Art. 683 da CLT
do Art. 125 da L.C. 35/79

JUNTADA

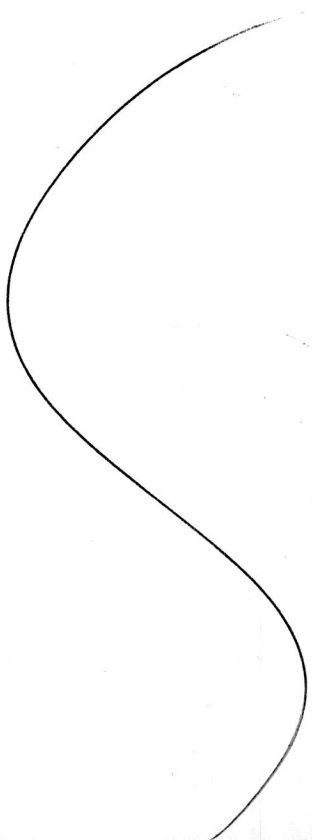
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d o petição que segue
(fls. 40)

Em 29 de 11 de 1979



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-

NEGRO - RS.

Reclamante: ORLANDO BENETTON

Reclamada: PEDREIRA VILA RICA LTDA.

de acordo com os autos.
Vou ser perito a pessoa
judicada.
Notifique-se para
o cumprimento legal
após a apresentação dos
quesitos, para o que
deu de parte o prazo
de cinco dias.
29-11-79.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 516/79
Em 29/ 11 / 79

Mário Metzzen
MÁRIO METZEN
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ORLANDO BENETTON, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora abaixo firmada, vem, acatadamente, em atenção ao r. deferimento constante da ata de fls., dizer que indica como perito o Sr. ARCELITO MÁRIO METZEN, residente e domiciliado nesta cidade, funcionário da empresa Frigorífico Renner SA, aonde pederá ser notificado, a fim de que realize a perícia contábil na Reclamada.

Espera deferimento.

Montenegro, 27 de novembro de 1979.

Eloá de A. Pereira Pinto
Bcl. Eloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97

de acordo?

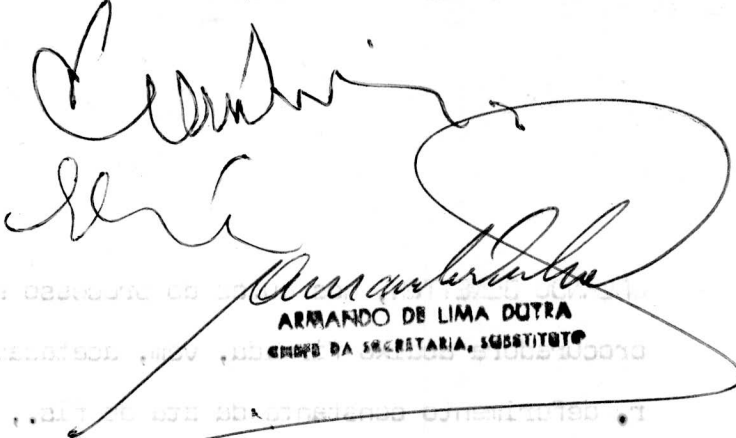
fd. Cambini

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram notificados do despacho retro, os procuradores das partes, pessoalmente, nesta Secretaria.

Dou fé.

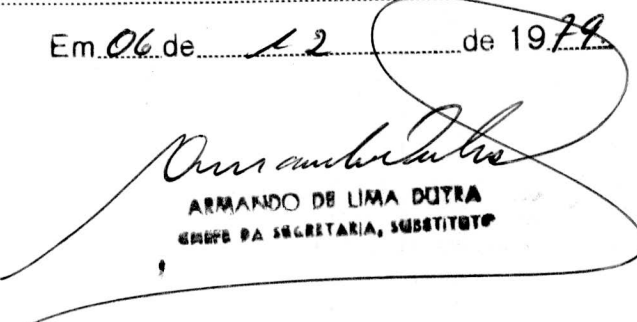
Em 05 / 12 / 1979

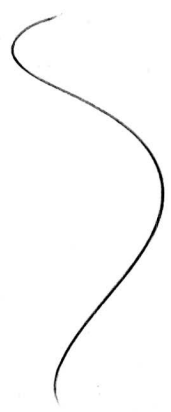
11. 
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

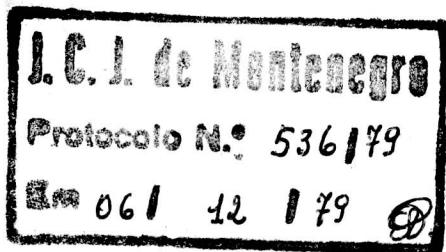
Nesta data, faço juntada aos presentes autos dos quesitos que se seguem (fls. 41).

Em 06 de 12 de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO Presidente da MM. J.C.J. de
Montenegro



Y. dos autos.
6-12-79.
M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PEDREIRA VILA RICA LTDA., já qualificada nos autos da
Ação Trabalhista que lhe move ORLANDO BENETTON, proc. nº 321/79,
vem com o devido respeito à presença de V.Excelência apresentar
os quesitos que deverão ser respondidos pelo louvado Perito no-
meado às fls. 40 - Contabilista sr. Arcelito Mario Metzen.

QUESITOS

1. Se a metragem cúbica constante da relação de fls. 16 (pedra
britada), confere com o elenco de talonários de fls. 26.
2. Esclarecer se no conjunto de talonários encontra-se notas '
de vendas de pedra britada ao sr. Severino Carolo, especifi-
cando o número das notas e suas quantidades.

Somente isso !

Termos em que
P.Deferimento

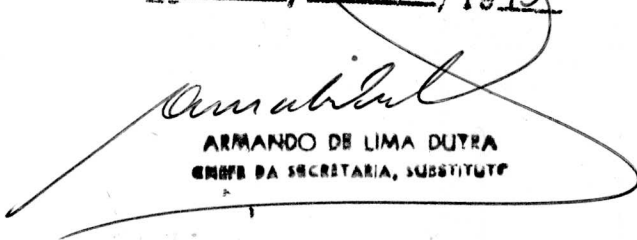
Montenegro, 06 de dezembro de 1979

pp.

OAB 7594 - CIC 019815100/44

* CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dra.
Eloá de A. P. Pinto

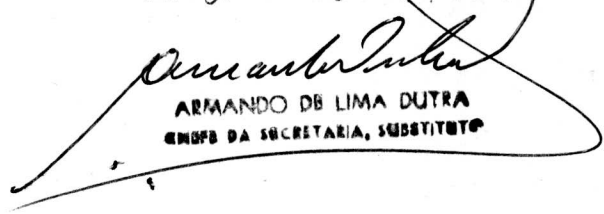
Em 07 / 12 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dra.

Eloá de Almeida R. Pinto

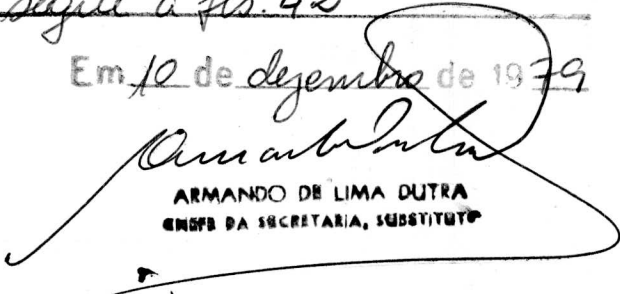
Em 10 / 12 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da petição que
segue a fls. 42

Em 10 de dezembro de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Processo nº 321/79
Reclamante: ORLANDO BENETTON
Reclamada: PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Y. dos autos.
10-12-79
M. Vasconcellos

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 539/79
Em 10/12/79

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ORLANDO BENETTON, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V.Exa, apresentar rol de quesitos a fim de que sejam respondidos pelo Sr. Perito nomeado.

Espera deferimento.

Montenegro, 07 de dezembro de 1979.

ROL DE QUESITOS:

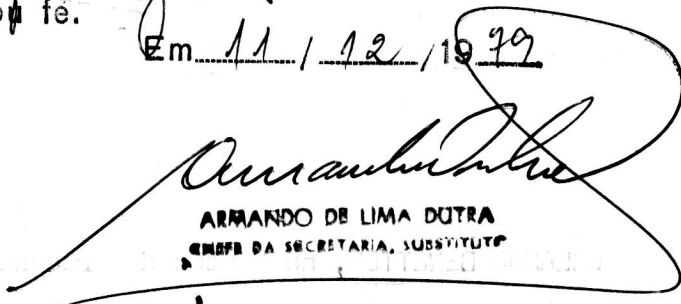
- 1- Se, além da relação de talonários apresentados, há mais algum talonário?
- 2- Se há condições, na Reclamada, de sair material em nome de outra pessoa que não o da empresa?
- 3- Se, além dos talonários há outro documento que comprove saída de material?
- 4- Que outro material vende a Reclamada além de pedra britada?
- 5- Qual seu movimento médio mensal de extração e venda de material?

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido ofício, ao perito nomeado, para prestar empromisso, pelo Of. de Justiça.

Doa fé.

Em 11 / 12 / 19 79



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO-RS

Of. nº 165/79

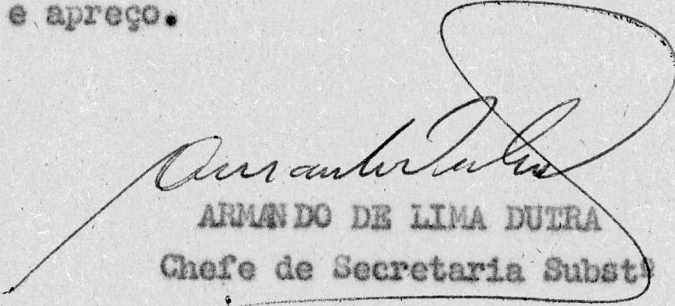
Em 11 de dezembro de 1979

Senhor,

Comunico, pelo presente, que V.Sa. foi nomeado Perito pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta J.C.J., nos autos do Processo nº 321/79, em que é reclamante ORLANDO BENETTON e reclamada PEDREIRA VILA RICA LTDA, para efetuar perícia contábil na reclamada, estabelecida em Vendinha, Km - 34, neste município.

Comunico-lhe, outrossim, que, aceitando tal encargo, deverá comparecer na Secretaria desta Junta, para prestar compromisso, dentro do prazo legal.

Sem outro motivo, apresento a V.Sa. protestos de consideração e apreço.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst

Ilmo. Sr.
ARCELITO MARIO METZEN
Frigorífico Renner S/A
N/CIDADE

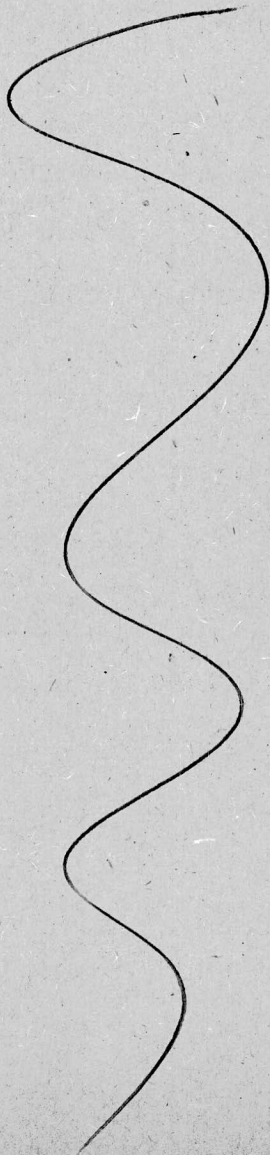
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do Termo de Compromisso,
que segue.

Em 17 de 12 de 1979.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





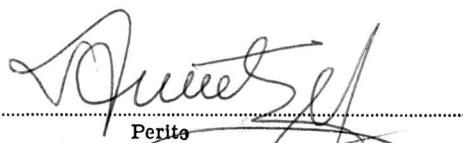
44.
D.

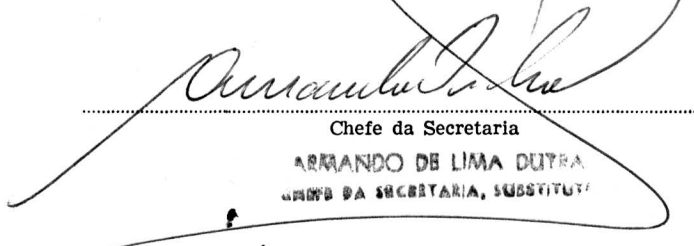
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos dezesete dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e setenta e nove às 15:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO - RS, sita na Capitão Cruz, 1643 o Sr. ARCELITO MARIO METZEN - CPF: 007 388 670 - 04 brasileira casado 34 anos, residente na Rua Independência, nº 154, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: ORLANDO BENETTON, reclamante, e PEDREIRA VILA RICA LTDA, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-lícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 19 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


Perito


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram entregues ao Sr. Perito os talões referentes ao documento de fls. 26 dos presentes autos. Dou fé.

Montenegro, 19 de dezembro de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

RECEBI:

Asselits Metzger
CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Sr.

Em 15 de 12 / 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, o Sr. Perito devolveu os talões referentes à fls. 26, destes autos. Dou fé.

Montenegro, 22 de fevereiro de 1980.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do Laudos Pericial
de fls. 45 a 49

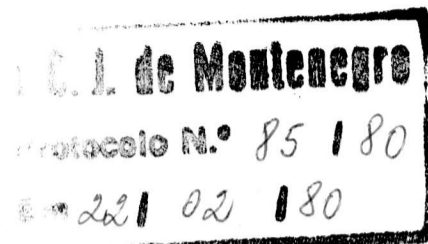
Em 22 de fevereiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr.

Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento

Montenegro / RS.



45/87
p. aos autos.
já pauta, notifican-
do-se as partes sobre
o laudo e para falarem
sobre os honorários.

22-2-80

M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARCELITO MÁRIO METZEN, abaixo firmado, Técnico em Contabilidade, registrado no CRC-RS nº 13.528, na qualidade de perito designado no processo nº 321/79, em tramitação nesta Junta, com o devido respeito, vem apresentar em anexo, o trabalho desenvolvido, atendendo e respondendo aos quesitos formulados pelas partes, atribuindo como encargo financeiro desta tarefa, o valor correspondente a dois(02) salários mínimos regionais, por ocasião do pagamento.

Julgando ter cumprido com a missão proposta, ao dispor para o que se fizer necessário, aproveito para externar a V. Excia., m/consideração e apreço.

Montenegro, 18 de Fevereiro de 1980.-

ARCELITO MÁRIO METZEN
Rua Independência, nº 154
Montenegro-RS-Tel. 632-1356
Téc. Cont. CRC-RS 13528 - CPF 007386670-04

46
A

PROCESSO Nº 321/79

Reclamante: - ORLANDO BENETTON
Reclamada: - PEDREIRA VILA RICA LTDA.
Rodovia Tabai - KM 34 - Vendinha-MONTENEGRO/RS.

Sr. Presidente e demais membros da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

Após ter procedido ao trabalho de que trata a presente tarefa, tendo firmado compromisso legal, tomo a liberdade para responder-lhes aos quesitos que foram propostos pelas partes envolvidas deste, conforme folhas nºs. 41 e 42, sendo: -

RECLAMADA: - Fl. 41

- Pergunta 1ª -

Se a metragem cúbica constante da relação de fls.16 (pedra britada), confere com o elenco de talonários de fls.26

R. - A metragem cúbica apresentada à fls.16 do presente processo, apresenta divergência sem maior expressão, conforme talonário por mim examinado, constando no período global, a menor 8,20 m3., representado em diversos meses. Vejamos a situação real, levantada nesta oportunidade:

Venda de Julho/77 à Dezembro/1978:

Jul.77 -	856,0 m3
Ago.77 -	934,5 m3
Set.77 -	1.000,0 m3
Out.77 -	714,1 m3
Nov.77 -	1.064,0 m3
Dez.77 -	443,5 m3
Jan.78 -	1.530,0 m3
Fev.78 -	30,0 m3
Mar.78 -	88,0 m3
Abr.78 -	1.764,0 m3
Mai.78 -	1.167,0 m3
Jun.78 -	580,0 m3
Jul.78 -	539,0 m3
Ago.78 -	394,0 m3
Set.78 -	720,0 m3
Out.78 -	430,0 m3
Nov.78 -	1.002,0 m3
Dez.78 -	706,6 m3

Total . - 13.962,7 m3 : 18 meses = Média 775,7m3

47
/

- Pergunta 2ª - Esclarecer se no conjunto de talonários encontra-se notas de vendas de pedra britada ao Sr. Severino Carolo, especificando o número e suas quantidades.

R. - Efetivamente, no decorrer do exercício de 1978, houveram vendas ao Sr. Severino Carolo, num montante de 8.392 m3. de pedra, representado por quarenta (40) notas fiscais conforme especificação a seguir:

<u>Data:</u>	<u>NF nº</u>	<u>Quantidade:</u>	<u>Data:</u>	<u>NF Nº</u>	<u>Quantidade:</u>
02.01.78	1511	100 m3	27.10.78	1586	200 m3
02.01.78	1512	100 m3	22.11.78	1596	472 m3
02.01.78	1513	100 m3	30.11.78	1599	500 m3
02.01.78	1514	100 m3	11.12.78	1600	500 m3
02.01.78	1515	100 m3	21.12.78	1602	200 m3
02.01.78	1516	100 m3			
02.01.78	1517	100 m3			
02.01.78	1518	100 m3	Total - - - - -		8.392 m3
02.01.78	1519	100 m3			=====
02.01.78	1520	100 m3			
02.01.78	1521	100 m3			
02.01.78	1522	100 m3			
02.01.78	1523	100 m3			
02.01.78	1524	100 m3			
02.01.78	1525	100 m3			
13.03.78	1535	8 m3			
29.03.78	1537	8 m3			
27.04.78	1542	1.000 m3			
28.04.78	1543	600 m3			
29.04.78	1544	144 m3			
23.05.78	1552	200 m3			
26.05.78	1553	200 m3			
27.05.78	1554	200 m3			
29.05.78	1555	200 m3			
30.05.78	1556	200 m3			
07.06.78	1558	10 m3			
28.06.78	1565	200 m3			
29.06.78	1566	200 m3			
30.06.78	1567	100 m3			
28.07.78	1572	250 m3			
28.07.78	1573	250 m3			
24.08.78	1577	350 m3			
28.09.78	1580	200 m3			
28.09.78	1581	500 m3			
27.10.78	1585	200 m3			
. - . - , - . - . - . - . -					

48
PF

RECLAMANTE: - Fl. 42

- Pergunta 1ª -

Se, além da relação de talonários apresentada, há mais algum talonário?

R. - Pela investigação efetuada nos livros fiscais e contábeis da empresa, em seus registros, inexistente outro documento fiscal que, obviamente, comprove a saída(venda) de qualquer material de sua propriedade.

Livros Examinados: - Livro de Apuração do IUM nº 02, Registrado na Fiscalização do ICM de Montenegro em data de 15.09.77

- Diário Geral nº 01, registrado na MM. Junta Comercial do RGSul sob nº 218391 em 25.07.78, no qual efetuei testes de valores, estando exatos cfm. talonário apresentado e constante deste processo, cfm. fls. 26

<u>Meses:</u>	<u>Diário nº:</u>	<u>Fôlha do Diário:</u>
Jul.77	01	42
Ago.77	01	44
Dez.77	01	54
Fév.78	01	62
Mar.78	01	64
Jun.78	01	69
Set.78	01	75
Out.78	01	76
Dez.78	01	81

- Pergunta 2ª -

Se há condições, na Reclamada, de sair material em nome de outra pessoa que não o da empresa?

R. - Pelas experiências profissionais e contactos mantidos com elementos ligados ao tipo de atividade desenvolvida pela reclamada, julgo ser muito difícil a exploração e comercialização do produto desta operação, através de mais de uma empresa, no mesmo local físico. Assim sendo, respondendo a pergunta formulada, diria ser impraticável a situação apresentada, por algumas razões, como:

- A empresa "A" efetuasse venda de material tipo "nº01" e a outra empresa "B" estaria vendendo material tipo "nº02" Quem ficaria na espera para entrega de seu material? Por quanto tempo? E se a entrega devesse ser imediata? Esta empresa perderia seu negócio?

- Quem ficaria como responsável perante o SFID- Órgão do Exército que controla consumo e guarda de explosivos? Apenas uma empresa poderá ficar com esta responsabilidade.

- Quem teria o poder maior para decidir nos casos de dúvidas?

Assim se sucederem diversas questões negativas que julgo impedirem a dinâmica operacional necessária ao negócio.

49
[Handwritten signature]

- Pergunta 3ª -

Se, além dos talonários, há outro documento que comprove a saída de material?

R. - Sim. Há um "Vale de Entrega", que é emitido no momento da saída da pedra. Isto ocorre, quando há venda em quantidade superior a capacidade de carga de um veículo, a um mesmo cliente. Este serve apenas para controle da efetiva saída, até completar o montante da nota fiscal já emitida anteriormente.

- Pergunta 4ª -

Que outro material venda a reclamada além de pedra britada?

R. - No elenco de talonários, no qual apuramos a metragem cúbica apresentada em resposta ao quesito 1ª da reclamada, constatamos apenas 4 (quatro) notas fiscais de venda de outro material, ou seja:

<u>NFnº:</u>	<u>Data:</u>	<u>Material:</u>	<u>Quant.</u>	<u>Cliente:</u>
1558	07.06.78	Pó de Brita	10,0m3	Severino Carolo
1575	15.08.78	Pedra Marroada	24,0m3	Stefani Veículos
1596	22.11.78	Pó de Brita	472,0m3	Severino Carolo
1601	16.12.78	Pedra Irregular	6,6m3	Orlando A. Pires

- Pergunta 5ª -

Qual seu movimento médio mensal de extração e venda de material?

R. - Pelo demonstrativo apresentado em resposta ao quesito 1ª da reclamada, a média mensal de vendas, nos 18 (dezoito) meses (Jul/77 à Dez/78), foi de 775,7 m3.

Para orientação, informo que no Exercício de 1979, a empresa teve uma média de venda de 4.327 m3 mensal. Com novos equipamentos instalados no final de 1979, atualmente está com capacidade instalada de extração em torno de 10.000 m3 mensais.-x-x-x-x

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

Montenegro (RS), 18 de Fevereiro de 1980.

[Handwritten signature]

ARCELITO MÁRIO METZEN
Rua Independência, n.º 154
Montenegro-RS-Tel.632-1356
Téc. Cont. CRC-RS 13523 - CPF 007388670-04

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 12 de 03 de 1980

às 14:00 horas, para a realização de audiência, e que, nesta

data foram notificadas as partes,

através de seus procuradores, bem

como tomaram ciência do despacho

de fls. 45.

para ciência da designação.

O referido é verdade e eu

Em 26 de fevereiro de 1980

Reclt
Reclda

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMP. DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-
ência que segue.

Em 12 de março de 1980.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMP. DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N° 321/79

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta , às catorze e quinze horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos empregadores, e NESTOR FLORES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ORLANDO BENETTON, reclamante e PEDREIRA VILA RICA, LTDA, reclamada, para audiência de prosseguimento. .-.-.-.-.- PRESENTE O RECLAMANTE e sua procuradora, Dra. Eloá de Almeida P. Pinto. PRESENTE A RECLAMADA ma pessoa do seu patrono, Dr. Carlos V. Valentim B. Bandeira. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e tem a acrescentar o seguinte: que o documento de fls. 17 se refere a bonificação especial; que a, digo, que se refere a bonificação especial e é datado de 23 de dezembro de 1978; que a reclamada não fez prova de pagamento das bonificações a que se comprometera a pagar; que a insalubridade foi reconhecida no laudo pericial; que por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi determinado o dia 31 do mês corrente, às 15 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADORES

Mario Miranda Vasconcellos
MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Orlando Benetton

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

M E M O R I A L

Razões finais de : PEDREIRA VILA RICA LTDA

Proc. nº 321/79

MM. Julgador:

PEDREIRA VILA RICA LTDA., por seu advogado
infrassinado

D I Z -

1. PREMIO-PRODUÇÃO

— Ficou convincentemente provado que não houve pactuação do pretendido na inicial. A Reclamada, muito pelo contrário, provou que o Reclamante recebeu todos os seus haveres - mediante documentos de fls. 16 a 21. Tudo conforta as alegações da defesa prévia de fls. 13 a 15.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

— Mesmo que a louvada perícia de fls. 29 a 33, demonstre que o local de trabalho era insalubre, em grau médio, toda a prova conclui que o Reclamante nunca esteve em contato.. direto com os elementos insalúbres e que a Reclamada mantém os equipamentos contra tais elementos - equipamentos protetores - Depoimento de fls. 38 e 39 (testemunhas José Adão Vieira e João Lauro S.Oliveira). ASSIM, entendendo-se que a perícia acusou a pretendida insalubridade e a prova dos autos conforta a existência de equipamentos protetores, tal insalubridade deve ser admitida em grau mínimo, ou seja de 10% (dez por cento), sobre o postulado.

3. LITIGANTE DE MÁ-FÉ

— O Reclamante como encarregado geral de britagem (item 1. da inicial), tinha perfeito conhecimento da produção da Reclamada. Postulou comissão sobre a metragem cúbica.. de pedra britada vendida; a perícia de fls. 45 a 49, ao exame.. dos talonários da empresa e com mais acuidade " in loco ", constatou que as alegações da Reclamada, em defesa prévia, procedem integralmente.

... segue ...

... fls. 02 (cont.)

— O Reclamante postulou um absurdo, querendo locupletar-se de um fato irreal e da mais flagrante má-fé. Pediu comissões sobre a metragem de 76.500,000 metros cúbico de pedra britada vendida e jamais provou tal cubagem. A Reclamada, "in onus probandi", refutou, categoricamente, tal absurdo, haja visto o contexto dos autos. Quiz, até mesmo, insinuar so negação fiscal - tudo fruto de uma imaginação gananciosa, e tal não conseguiu.

— Deve, pois, conforme complementação das alegações preliminares de fls. 10, ser condenado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, tudo de conformidade com o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil.

POR TODO O EXPOSTO, deve ser julgada improcedente a Ação proposta por ORLANDO BENETTON, contra a Reclamada PEDREIRA VILA RICA LTDA.

Tudo como medida de sã e escorreita

J U S T I Ç A !

Montenegro, 12 de fevereiro/1980

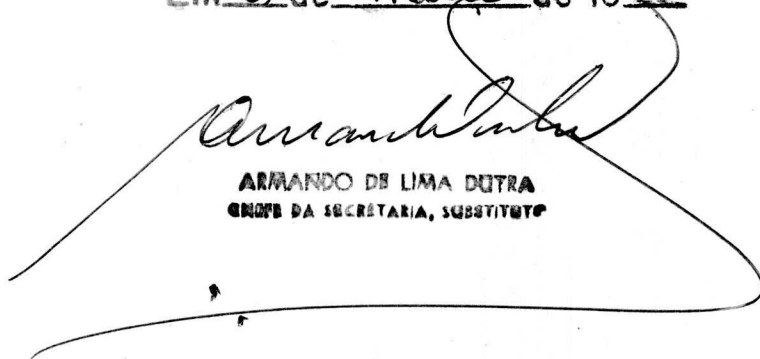
pp.


Dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA
OAB/RS 7594 - CPF 019815100

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 53 a
56.

Em 3) de março de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



53
Jb

RECLAMAÇÃO Nº 321/79

Reclamante: ORLANDO BENETTON

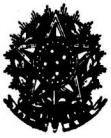
Reclamada : PEDREIRA VILA RICA LTDA

Aos trinta e um (31) dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta (1980), às 15:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... ORLANDO BENETTON reclama da PEDREIRA VILA RICA LTDA o pagamento de prêmio produção e adicional de insalubridade sobre as horas normais e horas extras e FGTS sobre o valor do pedido. A Reclamada apresentou sua defesa prévia por escrito, fls.13 a 15, alegando o seguinte: que se existisse insalubridade no local de serviço não atingiria o Reclamante porque este era encarregado do serviço e do pessoal e não estava em contato direto com os elementos insalubres; que o trabalho é feito a céu aberto e a Reclamada fornece todos os tipos de protetores; que os empregados da Reclamada não percebem prêmio produção e sim horas normais e extras, mais uma bonificação variável, com base na assiduidade, no bom andamento do serviço e na produtividade, cuja bonificação também era percebida pelo Reclamante, embora relutasse ele para receber, optando por aumentos espontâneos, que a bonificação foi calculada na produção vendida no período de 2/7/77 a 31/12/78, no total de , mais ou menos, 13:000.000 m³, tendo o Reclte recebido Cr\$6.500,00 e foi levado em conta Cr\$0,50 por metro cúbico de brita vendida; que o Reclamante foi demitido em 31/12/78, recebeu todos os seus direitos e deu quitação; que é absurda e irreal a produção alegada pelo Reclamante, eis que na realidade a produção conhecida e vendida foi de 13.954.500 m³; que descontando-se os 5 meses que o Reclamante esteve afastado por doença, a produção vendida foi de 9.510.000 m³, equivalente a Cr\$4.755,00, na base de Cr\$0,50 o m³. O Reclamante recebeu Cr\$6.500,00, tendo recebido mais do que era devido. Pelo Reclamado foi requerido a aplicação da cominação prevista no art. 18 do C.P.C., porque o Reclamante está litigando de má fé. A Conciliação não foi possível. Foram tomados os depoimentos do Reclamante e do representante da



54
fls

da Reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada. Foram realizadas duas perícias, uma médica e outra contábil. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou que o documento de fls.17 corresponde a bonificação especial e é de 23 de dezembro de 78; que a Reclamada não fez prova de pagamento das bonificações a que se comprometera a pagar, e que ficou provada a insalubridade. Em razões finais a Reclamada alegou o seguinte: que ficou provado que o Reclamante foi pago de todos seus haveres; que ficou provado que o Reclamante nunca esteve em contato com elementos insalubres; que ficou provada a existência de equipamentos - protestores, razão porque a insalubridade deve ser admitida em grau mínimo de 10%; que o Reclamante tinha conhecimento da britagem produzida, porém, pleiteou metragem muito maior e, por isso, deve ser condenado nas penas do art.18 do C.P.C. - PRÊMIO-PRODUÇÃO: O Reclamante pede Cr\$38.250,00 correspondente a Cr\$0,50 por metro cúbico de brita vendida, dando em média mensal 4.500 m³. A Reclamada reconheceu ter sido contratada a referida bonificação, mas contestou a metragem de produção mencionada na inicial, alegando que a produção vendida no período de julho de 77 a dezembro de 78, foi de 13.954.500 m³, da qual foi descontada a produção de 5 meses que o Reclamante esteve ausente do serviço, em tratamento médico, no montante de 4.444.000 m³, apresentando um saldo de 9.510.000 m³ a favor do Reclamante, no valor de Cr\$4.750,00, cujo saldo foi pago ao Reclamante conforme recibo de 23/12/78, no valor de ... Cr\$6.500,00, tendo recebido a maior Cr\$1.245,00. O laudo pericial de fls.46, confirma a metragem de produção alegada pela Reclamada. O Reclamante declarou em seu depoimento, fls.11, - que esteve afastado do serviço no período alegado pela Reclamada, e que é sua a assinatura nos recibos de salário e de bonificação especial. Nessas condições, a prova confirma as alegações da Reclamada e autoriza concluir que o Reclamante não tem direito a parcela que denominou prêmio produção e que ficou demonstrado tratar-se de bonificação especial. Corrobora para essa conclusão, o fato de que o Reclamante alegou na inicial que nunca recebeu o tal prêmio produção, mas reconheceu sua assinatura no recibo de fls.17, onde recebeu ele, somente importância relativa a bonificação especial e pelo documento de fls.18, de 31/12/78, "Termo de pagamento e quitação", de -



55
JB

declarou ter recebido Cr\$23.008,33 e nada mais ter, a exigir pela rescisão do contrato. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS NORMAIS, HORAS EXTRAS E SOBRE O DEPÓSITO NO F.G.T.S.:

Como se viu, a Reclamada alegou que o Reclamante, como encarregado do serviço, não estava em contato direto com elementos insalubres, que o trabalho era desenvolvido a céu aberto, e que fornece todos os tipos protetores contra insalubridade.- A perícia, fls.32, concluiu que o trabalho exercido pelo Reclamante caracterizava-se como insalubre, em grau médio. O conjunto da prova demonstra que o Reclamante trabalhava junto com os outros empregados da empresa e só se afastava algumas vezes. De modo que se havia insalubridade no serviço realizado e o Reclamante permanecia no ambiente de trabalho, estava ele em contato com os elementos insalubres. A primeira testemunha da Reclamada, fls.38, informou que é funcionário da escritório e que sabe que a Reclamada fornece capacete, abafador de ouvido e máscara para os trabalhadores da pedreira, mas que não sabe se o Reclamante tinha contato permanente com o britador. A segunda testemunha da Reclamada, fls.38, informou que no local de trabalho tem equipamento de proteção para os trabalhadores da pedreira, e só não usa quem não quer. Sobre fornecimento de protetores foi somente essa a prova apresentada pela Reclamada, isto é, que na empresa existem ^acapacetes, abafador de ouvido e máscara, mas não ficou demonstrado se esses protetores são os adequados e se estão de acordo com as exigências legais. O que ficou claro foi que não há exigência por parte da Reclamada, usa quem quer e quem não quer não usa, conforme foi informado pela testemunha da Reclamada. Cabia à Reclamada fazer essa prova, e a oportunidade foi com a perícia, porém, a Reclamada não apresentou nenhum quesito. Nessas condições, é de se reconhecer que tem o Reclamante direito a receber adicional de insalubridade, em parte, eis que deve ser deduzido o tempo em que o Reclamante esteve ausente do trabalho em tratamento médico. E se a Reclamada negou a existência de insalubridade e não alegou pagamento a esse título, nenhum efeito tem a quitação de fls.18, sobre essa parcela. - ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber somente parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade



56
Sb

unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente -
reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48
horas após passar em julgado, adicional de insalubridade no -
grau médio, sobre horas normais e horas extras, efetivamente
trabalhadas, deduzido o período em que o Reclamante esteve a-
fastado para tratamento médico, no valor a ser apurado em li-
quidação de sentença.* Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$
Cr\$469,50, calculadas sobre Cr\$6.000,00, importância arbitra-
da para efeito de custas. A Reclamada foi, também, condenada
a pagar os honorários dos Srs. Peritos, sendo Cr\$9.125,00 pa-
ra a perícia médica, que neste ato arbitro, para pagamento -
dentro de cinco dias, e Cr\$5.520,00 para a perícia contábil,
na forma do pedido de fls.45. Foi, a seguir, encerrada a au-
diência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai de-
vidamente assinada.-

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

hrl

Camilo

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

86

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Carlos V. B. Bandeira

Em 1º / 04 / 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram entregues os autos devolvidos a
Secretaria de Estado de Direito pelo Dr.

Carlos V. B. Bandeira

Em 08 / 04 / 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da peticão que

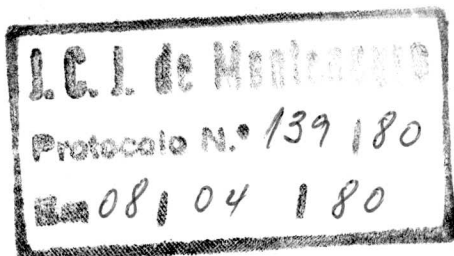
segue

Em 08 de abril de 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro



J. À conclusão
Em 08-04-80

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

TERMO DE ACORDO

PEDREIRA VILA RICA LTDA. e ORLANDO BENETTON, respectivamente por seus procuradores, abaixo firmados, nos autos do processo nº 321/79, vêm com o devido respeito à presença de V.Exa. dizer que resolveram conciliar o litígio nas seguintes bases:

a) A Reclamada paga neste ato ao Reclamante a importância de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros), dando ambos por esta importância plena, geral e irrevogável quitação, quanto ao Contrato de Trabalho, nada mais lhe assistindo reclamar de presente ou futuro, tudo mediante recibo passado e incluso nos autos.. da Reclamatória; b) A Reclamada pagará, também, as despesas.. do processo na importância de Cr\$469,50 (quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos); a Reclamada pagará as, igualmente, os honorários dos senhores peritos, nas importâncias de Cr\$9.125,00 (nove mil, cento e vinte e cinco cruzeiros) ao dr. Angelo Artur Gianoti e Cr\$5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao sr. Arcelito Mário Metzen.--

REQUEREM os peticionários se digne V.Excelência homologar por termo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.-

Pedem deferimento

Montenegro, 08 de abril de 1980

pp.

Reclamada

pp.

Reclamante.



588/B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

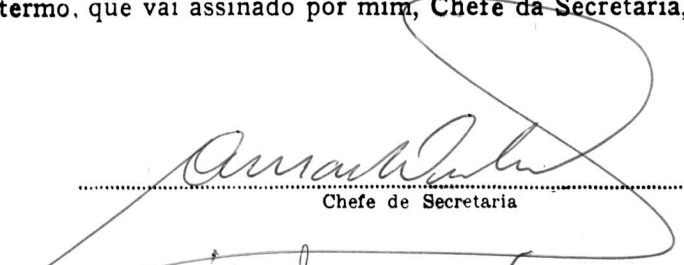
PROC. N.º 321/79

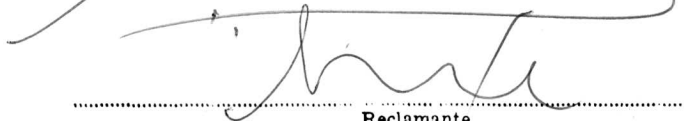
TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

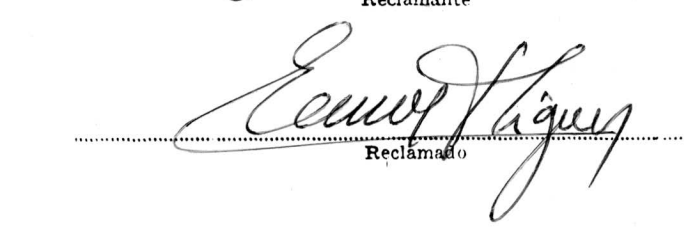
Aos oito dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e oitenta, nesta cidade de Montenegro, às 15:30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante Dra. ELIOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO - repres. (Representação, quando houver) e o Reclamado PEDREIRA VILA RICA LTDA - p/seu gerente dr. Enio Rigon (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) relativa a quituação de toda a reclamatória e demais efeitos do contrato de trabalho.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.


.....
Chefe de Secretaria


.....
Reclamante

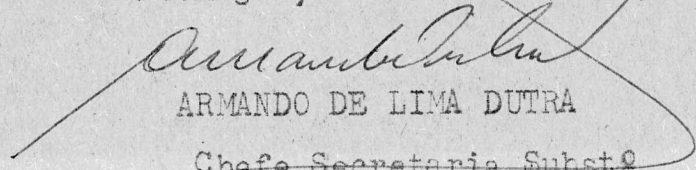

.....
Reclamado

59 JB

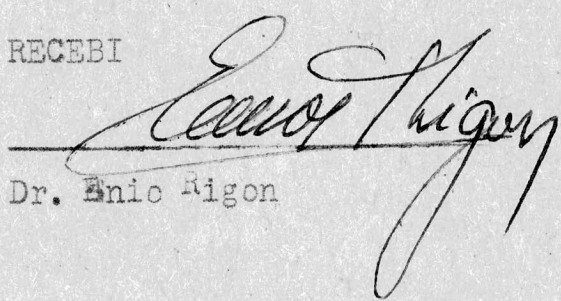
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu nesta Secretaria o dr. ENIO RIGON, sócio gerente da Pedreira Vila Rica Ltda ao qual foram entregues os talões constantes da petição a fls. 26. Dou fé.

Montenegro, 08 de abril de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe Secretaria Subst^o

RECEBI



Dr. Enio Rigon



60.
A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 04 de 1980

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
SINDE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Homenageo o acordo.
Espeçam-se divórcio.*

9 - 4 - 80

M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE




JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da juízo de custos, abaixo.

Em 09 de 04 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARRHO PADRONIZADO DO CBC 87307187/0001-59	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE PEDREIRA VILA RICA LTDA		03 DATA DE VENCIMENTO 08.04.80	001/0318-2 08/04/80 BANCO DO BRASIL 06060/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO Vendinha	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 19 80 B	14 COTA OU DUODÉCIMO 1	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 000 321/79 D
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 469,50	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		Nº E ESPECIE DO PROCESSO: 321/79		25 CORREÇÃO MONETÁRIA
RECLAMANTE(S) Orlando Benetton		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		26 CÓDIGO
RECLAMADO(A) Pedreira Vila Rica Ltda		28 TOTAL		27 VALOR - CRS 469,50
GUIA Nº 103/80		EXPEDIDA EM 04/80		30 AUTENTICAÇÃO 0 88 800 8 469,50
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Armando de Lima Dutra</i>		Banco do Brasil S.A.		Montenegro - RS.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram ex-
pedidos Alvarás ao Perito, bem
como guias do I.R.R.F.

Dou fé.

Em 10 de 04 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

59900 - X
BANCO DO BRASIL
MONTENEGRO (RS)
08 ABR 1980
MÁRIO VITOR
59900 - X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ autorizo o Sr. Gerente ...do...
..BANCO DO BRASIL S/A - Agência Local..... a pagar ao Sr.:
..ARCELITO MARIO METZEN..... a quantia de Cr\$
..Cr\$5.520,00..... (. Cinco mil, quinhentos e vinte.
..cruzeiros.....), correspondente aos seus hono
rários ou remuneração, por conta do depósito efetuado nes
te estabelecimento e relativo ao Proc. nº321../79..
desta ... Junta de Conciliação e Julgamento, em que são
partes; ...ORLANDO BENETTON.....,
reclamante, e ...PEDREIRA VILA RICA LTDA.....,
reclamado.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de ...Montenegro...RS...
em ..10 de abril de 1980.....

JUIZ DO TRABALHO
MÁRIO MIRAND, VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recbi,

Montenegro, 11 de Abril de 1980



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

62
Jb

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ autorizo o Sr. Gerente ...do....
 .BANCO DO BRASIL S/A. Agência Local..... a pagar ao Sr.:
 .ANGELO ARTUR GIANOTTI..... a quantia de Cr\$
 .Cr\$9.125,00..... (Nove mil, cento e vinte e cinco
 .cruzeiros.....), correspondente aos seus hono
 rários ou remuneração, por conta do depósito efetuado nes
 te estabelecimento e relativo ao Proc. nº321..../.79..
 desta ... Junta de Conciliação e Julgamento, em que são
 partes; ..ORLANDO BENETTON.....
 reclamante, e ..PEDREIRA VILA RICA LTDA.....
 reclamado.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de ..Montenegro.. RS.....
 em ..10 de abril de 1980.....

Mário Mirassollos

JUIZ DO TRABALHO
MÁRIO MIRASSOLLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



em 14/04/80
Angelo Gianotti



JUNTADA

Faço juntada das guias do DARF abaixo

Em 14 de abril de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC 00509968/0005-71	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		03 DATA DE VENCIMENTO 14.04.80	 11/04/80 BANCO DO BRASIL 06060/81	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Praça Ruy Barbosa		07 NÚMERO 97	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP 90 000	11 MUNICÍPIO (CIDADE) PORTO ALEGRE	12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 80	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO 000	17 Nº PROCESSO 321/79
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.A.R.F.		20 CÓDIGO 0991	21 VALOR - CRS 276,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR JCI de Montenegro		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
Nº E ESPECIE DO PROCESSO 321/79		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL
Naturas Honorários - Cr\$5.520,00				29 VALOR - CRS 276,00
Beneficiário: ARCELITO MARIO METZEN		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA Nº 02/80		0918 MAR 11		2760,00
CPF: 007388570-04				
Assinado Orlando Benetton				

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC 00509968/0005-71	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		03 DATA DE VENCIMENTO 14.04.80	 16-04-80 BANCO DO BRASIL 06060/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Praça Ruy Barbosa		07 NÚMERO 97	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP 90 000	11 MUNICÍPIO (CIDADE) PORTO ALEGRE	12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 80	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO 000	17 Nº PROCESSO 321/79
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.A.R.F.		20 CÓDIGO 0991	21 VALOR - CRS 456,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR JCI DE MONTENEGRO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
Nº E ESPECIE DO PROCESSO 321/79		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL
Naturas Honorários - Cr\$9.125,00				29 VALOR - CRS 456,00
Beneficiário: ANGELO ANTONI GLANER		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA Nº 03/80		11 MAR 14		456,00
CPF: 002221470-34				
Assinado Orlando Benetton				

BANCO DO BRASIL S.A.
MONTENEGRO (R\$)
12 4 ABR 1980
RECIBO

BANCO DO BRASIL S. A.
MONTENEGRO (R\$)
11 ABR 1980
MARIO VITOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos encontram-se liquidados

Dou fé.

Em 15 / 04 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de 04 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miran Vasconcellos
MÁRIO MIRAN VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 15 de 04 de 80

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO